

REGULAMENTO DE

COMPRAS E CONTRATOS DA EBSEH

VERSÃO 3.0



EBSEH

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO





EBSERH
HOSPÍTAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



| Versão | Data | Aprovação | Descrição |
|---------------|-------------|--|-------------------------------|
| 1.0 | 28/06/2018 | Resolução nº 71/2018 e Ata da 75ª Reunião do Conselho de Administração | Versão inicial do Regulamento |
| 1.1 | 24/09/2019 | Resolução nº 92/2019 e Ata da 94ª Reunião do Conselho de Administração | Revisão do Regulamento |
| 2.0 | 28/04/2022 | Resolução nº 155/2022 e Ata da 133ª Reunião do Conselho de Administração | Reformulação do Regulamento |
| 3.0 | 17/07/2025 | Resolução nº 297/2025 e Ata da 204ª Reunião do Conselho de Administração | Reformulação do Regulamento |

Sumário

| | |
|---|----|
| TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 7 |
| TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS | 9 |
| CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA | 11 |
| CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO | 13 |
| Seção I - Das Disposições Gerais..... | 13 |
| Seção II - Da Equipe de Planejamento da Contratação | 15 |
| Seção III - Do Estudo Técnico Preliminar | 16 |
| Seção IV - Da Pesquisa de Preços | 17 |
| Seção V - Do Termo de Referência | 20 |
| Seção VI – Do Gerenciamento de Riscos | 21 |
| CAPÍTULO IV – DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR | 22 |
| Seção I - Das Disposições Gerais..... | 22 |
| Seção II - Da Preparação | 23 |
| Seção III - Da Divulgação..... | 25 |
| Seção IV - Da Apresentação de Lance ou Proposta e do Modo de Disputa | 27 |
| Seção V - Do Critério de Julgamento | 28 |
| Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas | 32 |
| Seção VII - Da Negociação | 33 |
| Seção VIII - Da Habilitação | 34 |
| Seção IX - Da Interposição de Recursos e da Adjudicação do Objeto | 40 |
| Seção X - Da Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento | 41 |
| CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DIRETA | 42 |
| Seção I - Do Processo de Contratação Direta | 42 |
| Seção II - Da Dispensa de Licitação | 43 |
| Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação | 46 |
| CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES | 47 |
| Seção I - Das Disposições Gerais..... | 47 |
| Seção II - Da Pré-qualificação Permanente | 48 |
| Seção III - Do Cadastramento | 49 |
| Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços | 50 |
| Subseção I - Da Aplicação do Sistema de Registro de Preços | 50 |
| Subseção II - Da Indicação dos Limites do Sistema de Registro de Preços | 51 |

| | |
|---|-----------|
| Subseção III - Do Gerenciamento do Sistema de Registro de Preços..... | 51 |
| Subseção IV - Da Intenção de Registro de Preços | 53 |
| Subseção V – Da Ata de Registro de Preços | 54 |
| Subseção VI - Da Vigência da Ata de Registro de Preços | 55 |
| Subseção VII - Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços..... | 55 |
| Subseção VIII - Dos Limites para Adesões | 56 |
| Subseção IX - Do Remanejamento das Quantidades Registradas..... | 58 |
| Subseção X - Das Alterações ou Atualização dos Preços Registrados | 59 |
| Subseção XI – Da Disponibilidade Orçamentária | 60 |
| Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização..... | 60 |
| Seção VI - Do Credenciamento | 61 |
| Seção VII - Do Diálogo Competitivo | 62 |
| Seção VIII - Da Audiência e Consulta Pública..... | 64 |
| Seção IX - Da Manifestação de Interesse Privado | 65 |
| CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS | 66 |
| Seção I – Da Aquisição de Bens | 66 |
| Seção II - Das Obras e Serviços de Engenharia | 68 |
| Seção III - Das Contratações Internacionais | 75 |
| Seção IV - Da Alienação | 76 |
| Seção V - Das Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação | 77 |
| Seção VI - Das Contratações de Treinamento e Capacitação..... | 78 |
| Seção VII - Das Locações de Imóveis | 78 |
| Seção VIII - Das Cessões de Uso de Áreas e Instalações..... | 80 |
| Seção IX - Das Contratações Destinadas ao Enfrentamento de Impactos Decorrentes de Estado de Calamidade Pública e Situação de Emergência de Saúde Pública | 80 |
| Subseção I – Da Fase de Planejamento da Contratação | 81 |
| Subseção II - Da Dispensa de Licitação | 82 |
| Subseção III - Do Sistema de Registro de Preços..... | 82 |
| Subseção IV – Da Contratação | 83 |
| Seção X - Da Contratação de Soluções Inovadoras | 85 |
| Subseção I - Das Soluções Inovadoras | 85 |
| Subseção II – Das Contratação Fundamentada na Lei Complementar nº 182/2021 | 87 |

| | |
|---|-----|
| TÍTULO III – DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS | 88 |
| CAPÍTULO I - DOS CONTRATOS | 88 |
| Seção I – Das Disposições Iniciais | 88 |
| Seção II - Das Garantias | 91 |
| Seção III - Da Vigência dos Contratos | 94 |
| Seção IV - Da Forma de Contratação | 95 |
| Seção V - Da Convocação do Licitante Vencedor ou do Destinatário da Contratação | 96 |
| Seção VI - Da Alteração dos Contratos | 96 |
| CAPÍTULO II - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS | 101 |
| Seção I - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos..... | 101 |
| Seção II - Do Recebimento do Objeto..... | 104 |
| Seção III - Das Sanções Administrativas..... | 105 |
| Seção IV - Dos Casos de Rescisão do Contrato | 109 |
| Seção V - Dos Recursos | 111 |
| Seção VI - Dos Crimes e das Penas | 111 |
| CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS | 111 |
| TÍTULO IV - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO DA MARCA | 114 |
| CAPÍTULO I - DO PATROCÍNIO | 114 |
| CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS | 114 |
| TÍTULO V - DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES | 116 |
| CAPÍTULO I - DAS COMPRAS EM REDE | 116 |
| CAPÍTULO II - DO PLANO ANUAL DE COMPRAS | 117 |
| CAPÍTULO III – DA PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO | 118 |
| CAPÍTULO IV - DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL | 118 |
| CAPÍTULO V - DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO | 120 |
| CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA | 121 |
| CAPÍTULO VII - DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO | 122 |
| CAPÍTULO VIII - DOS LIMITES DE ALÇADA | 124 |
| TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 125 |
| ANEXO I - DO GLOSSÁRIO | 128 |

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento de Compras e Contratos (RCC) tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos de aquisição de bens, contratação de serviços e obras, e de alienação de bens no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), nos termos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016.

Art. 2º Nos procedimentos de licitação e contratação devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, do interesse público, do planejamento, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade.

Art. 3º A Ebserh, no cumprimento de sua missão de prestar serviços de saúde de qualidade e de apoiar a formação de profissionais na área da saúde, busca, por meio deste Regulamento, aprimorar seus processos de contratação, visando à otimização dos recursos públicos, à celeridade das contratações e à eficiência da execução dos serviços e dos fornecimentos contratados.

Art. 4º As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, bem como evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 5º O presente Regulamento é aplicável a todas as unidades da Ebserh, devendo ser rigorosamente observado por todos os seus gestores e empregados envolvidos nos processos de licitação e contratação, bem como pelos licitantes e contratados.

Art. 6º As seguintes diretrizes devem ser observadas nas contratações conduzidas pela Ebserh:

I - padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação;

II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios diretos e indiretos de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, sempre que tecnicamente possível, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, em portais de compras de acesso público na internet, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia;

V - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada concorrência, na forma eletrônica, em portais de compras de acesso público na internet, para a aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

VI - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas seleções de fornecedores com etapas de lances;

VII - observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da Ebserh, que guardem pertinência com o objeto da contratação;

VIII - utilização de linguagem simples e compreensível a qualquer cidadão, evitando-se o uso, sempre que possível, de siglas, jargões e estrangeirismos;

IX - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

X - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.

§ 1º No caso de utilização das modalidades de licitação denominadas concorrência ou pregão, as disposições da Lei nº 14.133/2021 acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua abertura até a etapa de homologação, podendo ser aplicada a margem de preferência prevista em seu art. 26 e respectivas regulamentações.

§ 2º A Ebserh poderá adotar outras modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021 desde que o procedimento de licitação seja compatibilizado com o disposto no presente Regulamento.

§ 3º É vedada a realização de licitações no formato presencial, com exceção daquelas autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 4º É facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis no âmbito do Governo Federal, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, concorrência eletrônica, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

§ 5º Os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.

§ 6º Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§ 7º A prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Ebserh, mediante apresentação de original, ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 8º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

§ 9º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão validado pelo Governo Federal.

§ 10 Os valores, os preços e os custos utilizados no processo de licitação terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas as licitações de âmbito internacional, em que o edital deverá se ajustar às diretrizes da política monetária e do comércio exterior, e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 7º As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I - destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, com prioridade para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Ebserh;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - vigilância sanitária, proteção radiológica e demais normas técnicas relacionadas à garantia de qualidade e de disponibilidade sobre infraestrutura, equipamentos e suprimentos.

Parágrafo único. A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de prévia autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela Diretoria Executiva, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º As contratações de que trata este Regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Formalização da Demanda;

II - Planejamento da Contratação;

III - Seleção de Fornecedor; e

IV - Gestão do Contrato.

Art. 9º Os contratos de que trata este Regulamento admitirão os seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - contratação por tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização, em condições de segurança estrutural e operacional, e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento de projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento de projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação no qual, além do fornecimento do objeto, o contratado assume a responsabilidade por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.

§ 1º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo adotarão sistemática de medição e pagamento associados à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 2º Quando a obra ou serviço de engenharia puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, a contratação deverá ser, preferencialmente, semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes previstos no caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

§ 3º A empreitada por preço unitário poderá ser utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como no caso de reformas de edificação e obras com grandes movimentações de terra e interferências.

§ 4º A empreitada por preço global poderá ser utilizada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

Art. 10. Na contratação de obras e serviços poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela Ebserh no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela Ebserh para a respectiva contratação, contemplando:

I - parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado; e

II - faixas de remuneração.

Art. 11. Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, desde que:

I - haja justificativa expressa;

II - não implique perda de economia de escala;

III - seja mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados; e

IV - o edital estabeleça os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 12. A Formalização da Demanda resulta do levantamento da necessidade de contratação de bem, serviço ou obra para o Hospital Universitário ou a Administração Central, cujo objeto visa atender à manutenção dos serviços assistenciais e de ensino, para alcance dos resultados institucionais.

Art. 13. As unidades organizacionais que necessitam de bens, serviços ou obras são denominadas unidades demandantes, podendo formalizar demandas.

Art. 14. As unidades demandantes devem, antes de formalizar uma demanda, levar em consideração as seguintes diretrizes:

I - levantamento das necessidades considerando seu escopo de atuação, evitando o início de procedimentos de contratação que não contemplem a demanda existente no Hospital Universitário ou na Administração Central, conforme o caso;

II - adequação das necessidades com observância dos catálogos padronizados de bens e serviços da Ebserh, com as especificações técnicas claras e detalhadas, facilitando a correta aquisição ou contratação;

III - correspondência das necessidades levantadas com o planejamento orçamentário, bens, serviços e obras do Hospital Universitário ou da Administração Central;

IV - racionalização dos recursos e estoques disponíveis e adoção de diretrizes sustentáveis;

V - observância dos prazos para início do planejamento da contratação, objetivando evitar a ruptura do abastecimento ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações, sem a observância do art. 84, §§ 3º e 4º, deste Regulamento, especialmente quando leve à indevida utilização de contratações diretas.

Art. 15. A formalização da demanda se dará por intermédio da elaboração, pela unidade demandante, do documento de formalização da demanda (DFD).

Art. 16. O documento de formalização da demanda deverá, preferencialmente, contemplar:

I - a identificação da unidade demandante;

II - a descrição resumida do objeto e justificativa da contratação com CATMAT/CATSER;

III - a estimativa dos quantitativos da contratação; e

IV - a indicação de integrantes e coordenador da equipe de planejamento da contratação (EPC), preferencialmente da área demandante.

§ 1º O documento de formalização da demanda poderá incluir outros elementos, além dos indicados no caput deste artigo, tendo por base o disposto nas normatizações federais pertinentes ao tema.

§ 2º No caso de constituição de equipe de planejamento da contratação permanente, o documento de formalização da demanda deve indicar os integrantes responsáveis por conduzir o planejamento daquela contratação específica, referenciando a portaria de constituição da equipe de planejamento da contratação permanente.

§ 3º O documento de formalização da demanda poderá ser acompanhado da indicação dos integrantes que irão compor a Equipe de Fiscalização dos Contratos (EFC), os quais poderão participar da equipe de planejamento da contratação.

§ 4º No caso de DFD que contemple mais de uma unidade demandante, deverão ser indicados, preferencialmente, representantes de todas as unidades demandantes envolvidas.

Art. 17. O documento de formalização da demanda deverá ser aprovado pela chefia da área demandante ou, no caso do § 4º do art. 16, por todas as chefias das áreas demandantes envolvidas.

Art. 18. O documento de formalização da demanda deverá ser encaminhado ao Setor de Administração, nos Hospitais Universitários, e ao Serviço de Compras Centralizadas, na Administração Central, para que seja iniciada a fase de Planejamento da Contratação.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 19. As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho dos Hospitais Universitários e da Administração Central, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

Art. 20. O planejamento de cada contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

I - estudo técnico preliminar;

II - pesquisa de preços;

III - termo de referência;

IV - gerenciamento de riscos.

§ 1º Pode ser dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar e o gerenciamento de riscos da fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor, quando se tratar de:

I - contratações recorrentes dos seguintes bens de consumo:

a) medicamentos;

b) produtos para saúde;

c) materiais administrativos.

II - contratações diretas cujos valores se enquadrem nos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços;

III - contratações diretas emergenciais;

IV - contratações decorrentes de decisão judicial em que o prazo definido para o seu cumprimento seja insuficiente para a condução de todas as etapas do planejamento;

V - situação em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não tenha sofrido alteração e a solução até então adotada se mantiver como a mais vantajosa para a Ebserh, desde que devidamente justificada;

VI - existência de única solução no mercado, desde que devidamente justificada.

§ 2º Podem ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, nos casos de:

I - reedição de procedimento licitatório para itens desertos ou fracassados em licitação anterior;

II - contratação direta de itens desertos ou fracassados em licitação anterior;

III - contratação de remanescente de obra, serviço ou bem;

IV - contratação de objeto anteriormente contratado por outro Hospital Universitário ou Administração Central, desde que não decorridos 180 (cento e oitenta) dias da elaboração dos documentos.

§ 3º Para o aproveitamento de documentos de que trata o inciso VI do § 1º, deve ser atestada a viabilidade e atualidade técnico-econômica e a adequação da solução ao cenário local, assim como realizados os ajustes necessários para que o objeto atenda às necessidades do Hospital Universitário ou Administração Central contratante.

§ 4º Nas licitações desertas ou fracassadas, deve ser elaborado relatório pela equipe de planejamento da contratação que contenha:

I - avaliação dos motivos do insucesso da contratação;

II - conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização da contratação direta prevista no art. 84, incisos III e IV, deste Regulamento, opção esta que deve conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à Ebserh.

Art. 21. As contratações continuadas dos Hospitais Universitários e da Administração Central devem observar os seguintes prazos para início do planejamento da contratação, visando à manutenção do fornecimento de:

I - bens comuns e serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra: 6 (seis) meses, no mínimo, antes do fim da vigência da ata de registro de preços ou do contrato, devendo ser assegurados ao menos 90 (noventa) dias para a Fase de Seleção do Fornecedor e formalização do contrato ou instrumento equivalente;

II - bens especiais e serviços com dedicação exclusiva de mão de obra: 10 (dez) meses, no mínimo, antes do fim da vigência da ata de registro de preços ou do contrato, devendo ser assegurados ao menos 120 (cento e vinte) dias para a fase de Seleção do Fornecedor e formalização do contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Os Hospitais Universitários e a Administração Central, por meio das áreas de gestão de contratos e atas de registro de preços, deverão adotar medidas para assegurar o cumprimento efetivo dos prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, bem como monitorar continuamente as respectivas vigências, de modo a prevenir a ruptura do abastecimento ou da prestação dos serviços e garantir tempo hábil para os procedimentos de seleção do fornecedor e formalização do contrato.

Seção II - Da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 22. A equipe de planejamento da contratação é composta por integrantes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A equipe de planejamento da contratação deverá acompanhar todas as fases da contratação, respondendo prontamente a esclarecimentos e impugnações durante o certame, além de fornecer suporte nas decisões sobre recursos, enviando subsídios ao agente de contratação, observando os prazos previstos no edital.

§ 2º A equipe de planejamento da contratação terá composição mínima de 3 (três) membros e máximo de 5 (cinco) membros, incluindo um integrante da área administrativa para os casos de contratações de bens, serviços continuados e obras.

§ 3º A constituição da equipe de planejamento da contratação ocorrerá por meio de designação formal do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no âmbito do Hospital Universitário, e do(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, divulgada em Boletim de Serviço.

§ 4º O ato de constituição da equipe de planejamento da contratação deve prever os seguintes prazos para conclusão das atividades do planejamento da contratação, observando o 1º dia útil após a publicação da portaria de nomeação no Boletim de Serviço:

I - 60 (sessenta) dias corridos, para bens e serviços comuns, sem dedicação exclusiva de mão de obra;

II - 120 (cento e vinte) dias corridos, para bens e serviços especiais, obras e serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 5º Compete ao coordenador da equipe de planejamento da contratação acompanhar e priorizar as atividades da equipe, informando à autoridade competente, caso seja necessário prorrogar o prazo inicialmente estabelecido.

§ 6º Nos limites do seu conhecimento técnico ou administrativo sobre o objeto da contratação, os membros da equipe de planejamento da contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela equipe, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente devidamente fundamentada.

§ 7º O coordenador da equipe de planejamento da contratação poderá solicitar apoio técnico de outras áreas da Administração Central e dos Hospitais Universitários.

Art. 23. Os indicados para participar da equipe de planejamento da contratação devem ser empregados da Ebserh, ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, ou empregados/servidores públicos cedidos ou em exercício na Ebserh, e devem registrar ciência expressa de sua indicação antes de serem formalmente designados, observadas as atribuições constantes neste Regulamento.

Art. 24. No caso de bens de consumo de contratação recorrente, deverá ser constituída, no início de cada exercício, equipe de planejamento da contratação permanente com as seguintes características:

I - designação dos membros integrantes por exercício;

II - definição prévia dos objetos de compra para o exercício, constantes no Plano Anual de Compras (PAC) e no Plano Orçamentário (Administração Central) e Plano de Aplicação de Recursos/Acordo Organizativo de Compromisso - AOC (Hospitais Universitários).

Seção III - Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 25. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 26. O estudo técnico preliminar deve contemplar:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) levar em consideração, quando couber, as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Ebserh;

b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, registrada nos autos, para coleta de contribuições, quando necessário;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Ebserh, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

III - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VI - contratações correlatas e/ou interdependentes.

§ 1º Caso o estudo técnico preliminar não contemple algum dos elementos do caput, deverão ser apresentadas as devidas justificativas no próprio documento que o materializa.

§ 2º O estudo técnico preliminar poderá contemplar outros elementos, além dos indicados no caput, tendo por base o disposto nas normatizações federais pertinentes ao tema.

§ 3º O estudo técnico preliminar com indicação de realização de licitação no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP) deve conter informações sobre as eventuais dispensas do procedimento de consulta e abertura de Intenção de Registro de Preços (IRP), bem como indicar e fundamentar se haverá previsão de adesão de outros órgãos ou entidades.

§ 4º O estudo técnico preliminar será assinado por todos os integrantes da equipe de planejamento da contratação, sendo desnecessária a aprovação por autoridade superior, exceto no caso de contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em que o estudo técnico preliminar será aprovado pelo(a) Diretor(a) de Tecnologia da Informação, no âmbito da Administração Central, ou pela chefia do Setor de Tecnologia da Informação e Saúde Digital, no âmbito dos Hospitais Universitários.

§ 5º Deverão ser utilizados os modelos de estudo técnico preliminar disponibilizados como tipo de documento em sistema eletrônico de informações e/ou no sítio eletrônico da Ebserh, sendo que, não havendo tais documentos, poderão ser utilizados os modelos de estudo técnico preliminar digital disponibilizados no Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 6º Nas contratações de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deverá ser utilizado o estudo técnico preliminar digital disponibilizado no Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 27. É dispensada a publicação do estudo técnico preliminar como anexo do instrumento convocatório, podendo ser divulgado, a critério da autoridade competente, desde que não contenha informações sigilosas ou sensíveis e que não possam ser disponibilizadas ao mercado.

Seção IV - Da Pesquisa de Preços

Art. 28. A pesquisa de preços será regulamentada por norma específica editada pela Administração Central.

§ 1º A pesquisa de preços será realizada por meio de plataforma eletrônica, pública ou privada, aprovada pela Administração Central.

§ 2º São consideradas plataformas públicas para a realização da pesquisa de preços as disponibilizadas gratuitamente pela Ebserh e Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 3º Para a realização da pesquisa de preços, serão utilizados preferencialmente os preços praticados e registrados pela Ebserh e/ou pela Administração Pública.

§ 4º A pesquisa de preços poderá refletir a variação de custos locais e regionais quando se tratar de aquisições centralizadas ou regionalizadas.

§ 5º A composição do preço de referência deve identificar a condição mais vantajosa para a aquisição do objeto, com um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados, desconsiderados os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados e considerados os critérios e limites previstos na norma de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Excepcionalmente, não havendo identificação de preços de mercado ou registrados nas plataformas de pesquisa de preços, e mediante apresentação de justificativa pela equipe de planejamento da contratação, será admitida pesquisa com menos de 3 (três) preços.

§ 7º O preço de referência, identificado por meio da pesquisa de preços, poderá ser atualizado mediante aplicação de índice oficial de preços indicado pela Ebserh, de modo a refletir a realidade do mercado.

§ 8º Para obras e serviços de engenharia a pesquisa de preços deve ser elaborada de acordo com o disposto no art. 128 deste Regulamento.

§ 9º A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá ser elaborada de acordo com o disposto no art. 29 deste Regulamento.

§ 10 É dispensável a realização de pesquisa de preços para bens e serviços cujos preços sejam definidos por lei, Decreto ou ato da administração pública, desde que evidenciado pela equipe de planejamento da contratação ou equipe de fiscalização dos contratos.

§ 11 É dispensável a pesquisa de preços para a prorrogação das contratações de:

I - serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que:

a) contenham previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários sejam efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

b) contenham previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais sejam efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

II - serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, caso haja previsão de reajuste por índice específico;

III - locação de bens imóveis, caso haja previsão de reajuste por índice específico.

§ 12 Se, diante das especificidades do caso concreto, não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste

estabelecido para a contratação, deverá ser realizada pesquisa de preços para avaliar a vantajosidade econômica da prorrogação.

Art. 29. A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá ser elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos, bem como deverá observar os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

I - os salários dos empregados terceirizados deverão ser fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários deverão ser fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;

III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, os salários deverão ser fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em entidades e órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas;

V - os valores dos insumos de serviços deverão ser apurados com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto na norma específica indicada no art. 28; e

VI - os insumos de mão de obra deverão observar acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, com exceção dos uniformes, cujo custo deve ser apurado com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto na norma específica indicada no art. 28.

§ 1º É vedado fixar salário inferior ao definido em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 2º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos fixados em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 3º Quando da utilização de acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, deverá ser respeitado o local da prestação dos serviços.

§ 4º A Ebserh não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabelecem valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, nem às disposições que tratem das obrigações e dos direitos aplicáveis somente aos contratos com a Administração Pública.

Art. 30. O valor estimado do procedimento licitatório será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, mediante justificativa.

§ 1º Nos casos de sigilo, o valor estimado para a contratação será tornado público após a fase de lances das propostas na fase externa da licitação.

§ 2º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preços deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 31. O relatório de pesquisa de preços deverá ser assinado pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação ou da equipe de fiscalização dos contratos, conforme o caso.

Seção V - Do Termo de Referência

Art. 32. O termo de referência deve conter, no mínimo, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - justificativa da contratação e alinhamento a um dos seguintes instrumentos de planejamento: Planejamento Estratégico/Plano Anual de Compras (PAC)/Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI)/Acordo Organizativo de Compromissos (AOC);

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Ebserh;

VII - critérios de medição e de pagamento, observando os procedimentos fiscais, legislação tributária e exigências relativas à emissão de documentação fiscal, retenção de tributos e outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando o enquadramento legal da contratação, a modalidade, o modo de disputa, o critério de julgamento, o intervalo mínimo entre lances e a previsão de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP;

IX - indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;

X - adequação orçamentária, no que couber;

XI - possibilidade de subcontratação e participação de consórcios.

Parágrafo único. Devem ser preferencialmente utilizados os modelos de termo de referência padronizados pela Consultoria Jurídica da Ebserh.

Art. 33. O termo de referência deverá ser aprovado pelo(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito do Hospital Universitário, e pelo(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, competência que poderá ser delegada, respeitada a definição de valor como limite de alçada.

Parágrafo único. No caso de contratação de solução de TIC, o termo de referência, antes de ser aprovado, deve ser validado pelo(a) Diretor(a) de Tecnologia da Informação, no âmbito da Administração Central, ou pela chefia do Setor de Tecnologia da Informação e Saúde Digital, no âmbito dos Hospitais Universitários.

Seção VI – Do Gerenciamento de Riscos

Art. 34. O gerenciamento de riscos de cada contratação consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis, por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Art. 35. O gerenciamento de riscos será conduzido:

I - pela equipe de planejamento da contratação, durante a fase de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor; ou

II - pela equipe de fiscalização dos contratos, durante a fase de Gestão do Contrato.

Art. 36. O gerenciamento de riscos se materializa no documento denominado mapa de riscos.

§ 1º O mapa de riscos deve ser confeccionado ao final da elaboração do termo de referência e abarcar os possíveis riscos das fases de Planejamento da Contratação, Seleção de Fornecedor e Gestão do Contrato.

§ 2º O mapa de riscos poderá ser atualizado caso haja eventos relevantes nas fases de Planejamento da Contratação ou na Seleção do Fornecedor.

§ 3º Podem ser utilizados os modelos de Mapa de Riscos divulgados nas normatizações federais pertinentes ao tema, caso a Ebserh não disponha de modelos próprios.

Art. 37. A fase de Planejamento da Contratação se encerra após a elaboração do mapa de riscos e envio do processo de planejamento da contratação, devidamente instruído, à área de compras/licitações.

CAPÍTULO IV – DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 38. A fase de Seleção de Fornecedor será conduzida com base na documentação produzida durante o planejamento da contratação e poderá consistir em condução de licitação ou instrução de contratação direta.

Art. 39. A fase de Seleção de Fornecedor observará a seguinte sequência de etapas:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetivação dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos; e

IX - adjudicação do objeto e homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A etapa de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as etapas referidas nos incisos III a VI do caput deste artigo, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As contratações diretas seguirão as etapas previstas nos incisos I, VI, VII e IX do caput deste artigo, podendo adotar as etapas dos incisos II a V, no que couber, caso seja utilizada a dispensa eletrônica ou o procedimento auxiliar de chamamento público de propostas comerciais.

Art. 40. As eventuais irregularidades cometidas por empresas e demais interessados durante a fase de Seleção de Fornecedor serão apuradas conforme procedimento específico, regido por norma interna, pelo qual pode ser determinada a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de

contratar com a Ebserh, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Art. 41. Até que seja implementado sistema de compras específico e parametrizado para as contratações de que trata este Regulamento, a Ebserh utilizará o Sistema de Compras do Governo Federal para a operacionalização das etapas da fase de Seleção do Fornecedor, observando-se, sempre que cabível, as diretrizes de que trata o art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo único. A Ebserh poderá fazer uso, de forma combinada, de outras plataformas eletrônicas relacionadas às etapas de compra, contratação, fiscalização e pagamento, com o objetivo de atender ao seu objeto e promover boas práticas de gestão.

Seção II - Da Preparação

Art. 42. A etapa de preparação da contratação consiste na realização de instrução processual para viabilizar a condução da licitação ou a efetivação da contratação direta, compreendendo:

I - realização de conformidade administrativa sobre o processo de planejamento da contratação, pela equipe de planejamento da contratação e pela área de compras/licitações;

II - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios, dos termos de contrato, das atas de registro de preços e demais instrumentos obrigacionais;

III - classificação orçamentária da despesa, bem como registro de disponibilidade orçamentária, quando for o caso;

IV - apreciação do órgão de assessoramento jurídico, quando for o caso; e

V - instauração do procedimento licitatório, quando for o caso.

Art. 43. Fica dispensada a análise jurídica nos seguintes casos:

I - contratação cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços;

II - reedição de procedimento licitatório ou de contratação direta, desde que observadas as mesmas condições do instrumento convocatório aprovado;

III - matéria abrangida por Parecer Referencial, nos termos do art. 44, § 1º;

IV - formalização de termo de apostilamento, nos termos do art. 206;

V - cancelamento do registro de fornecedores e da ata de registro de preços;

VI - remanejamento de quantitativos de ata de registro de preços;

VII - contratação de remanescente de obra, serviço ou bem;

VIII - contratação de licitantes remanescentes do cadastro de reserva de ata de registro de preços;

IX - extinção contratual por implemento de condição resolutiva.

Parágrafo único. Em caso de dúvida de caráter jurídico ou de situação que escape ao padrão delimitado em Parecer Referencial, o processo poderá ser remetido à Consultoria Jurídica da Ebserh para análise, mediante explicação das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Art. 44. A Consultoria Jurídica da Ebserh poderá homologar minutas-padrão de editais, de termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, bem como aprovar Parecer Referencial sobre matérias recorrentes.

§ 1º Havendo Parecer Referencial, é dispensada a análise individualizada do processo de contratação pela Consultoria Jurídica da Ebserh, desde que a área de licitações ou de contratos ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A Diretoria Executiva ou o Colegiado Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, e com base na avaliação da maturidade da gestão administrativa, poderá dispensar a análise jurídica de processos em caso de utilização de minutas-padrão, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos homologados.

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, empregado ou servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na Ebserh, designado por ato do(a) Coordenador(a) de Administração, no caso da Administração Central, ou do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no caso dos Hospitais Universitários.

§ 1º O ato de designação de que trata o caput deste artigo deve ser publicado em boletim interno e terá validade até o final do respectivo exercício, podendo haver inclusões ou destituições de empregados ou servidores, a critério da autoridade competente.

§ 2º Caberá à Ebserh designar agentes públicos para o desempenho da função de agente de contratação que preencham os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo cedido ou em exercício na Ebserh ou empregado público de seus quadros permanentes;

II - possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional fornecida pela Ebserh ou por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Ebserh nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 4º Compete ao agente de contratação tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º O agente de contratação poderá ser auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação dessa equipe.

§ 6º Em licitações complexas, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada.

§ 7º A equipe de apoio ou a comissão de contratação deverá ser integrada por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na Ebserh, e será constituída seguindo a mesma rotina estabelecida no caput e § 1º deste artigo.

§ 8º A Administração Central poderá instituir Comissões de Assessoramento Técnico (CAT) para fornecer suporte técnico à equipe de planejamento da contratação e ao agente de contratação durante a fase de Seleção de Fornecedor, auxiliando na tomada de decisão sobre a continuidade do processo de contratação realizado pela Administração Central ou pelos Hospitais Universitários.

Art. 46. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Ebserh, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Seção III - Da Divulgação

Art. 47. Os editais de licitação, seus anexos, os avisos e os atos relativos à contratação direta, quando inseridos no Sistema de Compras do Governo Federal, serão automaticamente disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º O aviso contendo o resumo do edital de licitação ou do chamamento público de propostas para contratação direta deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º O resumo de todas as licitações e contratações diretas deverá ser publicado em área específica no Portal da Ebserh, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número e modalidade licitatória;

II - descrição do objeto licitado;

III - data da sessão de abertura;

IV - valor estimado, quando permitida sua divulgação, ou homologado;

V - situação do certame;

VI - *links* de acesso direto ao inteiro teor do processo eletrônico correspondente e ao PNCP, quando aplicável.

§ 3º A autorização para a divulgação das informações referidas neste artigo compete ao Diretor de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, e ao Gerente Administrativo, no âmbito dos Hospitais Universitários, mediante assinatura do Edital ou instrumento equivalente.

Art. 48. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV - 10 (dez) dias úteis para alienação de bens.

§ 1º No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no caput deste artigo devem ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

§ 2º No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, salvo justificativa fundamentada.

§ 3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 4º Quando utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, os prazos previstos neste artigo deverão ser ajustados aos parâmetros operacionais do referido sistema, em consonância com os prazos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, desde que não haja prejuízo à regularidade do processo licitatório.

Art. 49. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento e da legislação aplicável, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 3 (três) dias úteis para o julgamento e

resposta pela Ebserh e, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens, caso se utilize prazo de publicidade do edital de 5 (cinco) dias úteis, para que se viabilize o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do caput deste artigo será reduzido para até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 1 (um) dia útil para o julgamento e resposta pela Ebserh e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

§ 2º O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 50. O Edital deverá ser assinado pelo(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários, e pelo(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central.

Seção IV - Da Apresentação de Lance ou Proposta e do Modo de Disputa

Art. 51. Poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão lances públicos ou sucessivos, com prorrogações, conforme critério de julgamento adotado no instrumento convocatório;

II - fechado, hipótese em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a apresentação de lances.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a Ebserh poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Seção V - Do Critério de Julgamento

Art. 52. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 53. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Ebserh, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 54. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 55. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os

requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 56. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 57. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Ebserh.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da Ebserh caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até 1 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação, salvo se o instrumento convocatório previr de forma diferente.

§ 5º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da Ebserh, do valor já recolhido.

§ 6º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 58. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Ebserh decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou nas propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista em contrato.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 59. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Ebserh, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 60. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas ou mais, depois de observar o direito de preferência de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;

III - os estabelecidos no art. 61 deste Regulamento, na hipótese de aquisição de bens e serviços de informática e automação;

IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamentos da Lei nº 14.133/2021;

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

VI - bens e serviços produzidos ou prestados por:

a) empresas brasileiras;

b) empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

c) empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

VII - sorteio.

§ 1º O Sistema de Compras do Governo Federal irá realizar o sorteio de forma automática, verificando, primeiramente, se há proponentes em situação de empate real, e realizando, entre eles, o sorteio automático.

§ 2º Caso o Sistema de Compras do Governo Federal não seja utilizado, o sorteio, quando não realizado de forma automática, deverá ser realizado em ato público, com a convocação de todos os licitantes empatados, com registro audiovisual do evento, que será anexado ao processo.

§ 3º A aplicação dos critérios de desempate previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo deverá observar as regulamentações específicas dos dispositivos equivalentes na Lei nº 14.133/2021, quando instituídas.

Art. 61. Nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, a Ebserh dará preferência, na seguinte ordem, a:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

III - bens e serviços produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, nos termos dos arts. 5º e 8º do Decreto nº 7.174/2010 e art. 3º da Lei nº 8.248/1991.

§ 1º Os licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do caput deste artigo, na ordem de classificação, serão convocados para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame.

§ 2º Caso a preferência não seja exercida na forma do inciso I do caput deste artigo, por qualquer motivo, serão convocados os licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso II, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III caso esse direito não seja exercido.

§ 3º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 4º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991.

Seção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 62. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, quando for o caso;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 3º A Ebserh poderá realizar diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, são considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 5º Nas licitações de obras, serviços de engenharia e demais serviços, consideram-se inexequíveis as propostas com cujos valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado para a contratação; ou

II - valor do orçamento estimado para a contratação.

§ 6º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 7º A desclassificação do licitante deverá ser precedida de realização de diligências, confirmação da proposta ou outros meios que confirmem a situação inicialmente vislumbrada, que deverão ser juntadas ao processo de contratação.

§ 8º Admite-se a substituição da marca ou modelo do produto ofertado pelo licitante, sem que tal alteração seja considerada modificação da substância da proposta, desde que observadas as seguintes condições:

I - tanto o produto inicialmente proposto quanto o substituto devem atender às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital ou apresentar características superiores; e

II - deve haver manutenção integral dos preços unitários e totais constantes da proposta original.

Seção VII - Da Negociação

Art. 63. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Ebserh deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas, observando-se, contudo, a exequibilidade dos valores propostos.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 3º Se, depois de adotada a providência referida no § 2º deste artigo, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 64. Nas licitações e dispensas realizadas em formato eletrônico, a negociação será conduzida exclusivamente por meio do sistema, sendo possível o acompanhamento pelos demais participantes.

§1º Na contratação direta, deverá ser registrada nos autos a tentativa de negociação para obtenção de condições mais vantajosas em relação à proposta apresentada.

Seção VIII - Da Habilitação

Art. 65. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica, que visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - fiscal em nível federal, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) regularidade perante a Fazenda Federal;

d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) regularidade perante a Justiça do Trabalho;

f) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;

c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

IV - capacidade econômico-financeira, visando demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, cuja validade será de 180 dias da data da emissão, quando não houver prazo de validade definido, sem prejuízo da realização de diligência pelo agente de contratação;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico, desde que aprovados pela equipe de planejamento da contratação.

§ 2º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de Regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

§ 3º A exigência de atestados constante do inciso III do caput deste artigo será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal no Termo de Referência.

§ 5º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput deste artigo, a critério da Ebserh, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 7º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 8º Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas “a” e “c” do inciso III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Ebserh.

§ 9º Nos casos de aquisições cujos valores se enquadrem nos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos incisos I e II do caput deste artigo, podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos III a V.

§ 10 Nos casos de aquisições de bens para entrega imediata cujos valores sejam superiores aos limites estabelecidos no art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, poderá ser dispensado o requisito de habilitação indicado no inciso IV do caput deste artigo, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11 Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de habilitação dos incisos III e IV do caput deste artigo poderão ser dispensados.

§ 12 Na hipótese do inciso V, reverterá a favor da Ebserh o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 13 Quando o requisito de informações sobre capacidade econômico-financeira estiver vinculado ao valor da contratação, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

§ 14 De forma excepcional e justificada, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV são admitidos:

I - apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

II - exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

III - o estabelecimento da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços; e

IV - outros meios de comprovação da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

§ 15 Na habilitação para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual o requisito previsto no inciso IV, alínea “a”, do caput.

§ 16 Compete à área de contabilidade realizar o apoio técnico-contábil na fase de habilitação, quando necessário, analisando os critérios econômico-financeiros exigidos, com base nos documentos apresentados pelos licitantes.

Art. 66. Para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira, é vedada a exigência de:

I - valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;

II - índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 67. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame;

II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 68. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, mediante justificativa, o instrumento convocatório poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, deverão ser disponibilizados data e horário diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente motivadas e autorizadas pela Diretoria Executiva ou pelo Colegiado Executivo, conforme o âmbito da contratação, a vistoria prévia pode ser declarada como requisito obrigatório de habilitação.

§ 3º No caso da vistoria prévia obrigatória prevista no § 2º, o prazo de divulgação de que trata o art. 48 não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da

contratação, salvo nos casos em que a vistoria prévia tiver sido declarada como requisito obrigatório de habilitação, nos termos do § 2º.

Art. 69. Salvo vedação devidamente justificada no processo de contratação, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observado o seguinte:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Ebserh;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de Seleção de Fornecedor quanto na de Gestão do Contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a capacidade econômico-financeira, salvo justificafção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela unidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de capacidade econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio.

Art. 70. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Ebserh a empresa:

I – que esteja suspensa no âmbito da Rede Ebserh;

II - declarada inidônea pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

III - impedida de licitar e de contratar com a União;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador seja sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, à época dos fatos que motivaram a sanção;
- VIII - que tenha, nos seus quadros de diretoria, pessoa que, em razão de vínculo de mesma natureza, tenha integrado empresa declarada inidônea;
- IX - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh;
- X - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante de órgão estatutário da Ebserh;
- XI - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino Superior e congêneres signatárias de contratos de gestão com a Ebserh;
- XII – que tenha integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh, bem como integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino e congêneres signatários de contratos de gestão com a Ebserh.
- § 1º Caso exista em lei orçamentária vedação de pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado da empresa pública contratante, os impedimentos previstos no inciso IX se aplicam independentemente do percentual do capital social que detenha o sócio.
- § 2º Aplica-se a vedação prevista no caput deste artigo:
- I - à contratação, como pessoa física ou em procedimentos licitatórios, na condição de licitante, de integrante de órgão estatutário, empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh, bem como de integrante do Ministério da Educação ou de Instituições Federais de Ensino e congêneres signatários de contratos de gestão com a Ebserh;
- II - àqueles que possuam relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
- a) integrantes de órgãos estatutários da Ebserh;
 - b) empregado, servidor cedido ou em exercício na Ebserh cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou estejam envolvidos no respectivo processo de contratação;
 - c) autoridade do Ministério da Educação;
 - d) autoridade das Instituições Federais de Ensino Superior e congêneres signatárias de contratos de gestão com a Ebserh.
- III - àqueles cujo proprietário, ainda que na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Ebserh há menos de 6 (seis) meses.

§ 3º A vedação prevista no caput deste artigo também será aplicada ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, desde que comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 4º A aplicação das vedações previstas nos incisos IV a VIII do caput e no § 2º deste artigo deverá ser precedida de realização de diligências para verificar se houve tentativa de fraude por parte das empresas apontadas, por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, datas de abertura, dentre outros, sendo necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, formalização da contratação e pagamento.

Seção IX - Da Interposição de Recursos e da Adjudicação do Objeto

Art. 71. Após a declaração do licitante vencedor, será aberta a fase recursal.

Parágrafo único. Na ausência de interposição de recurso, o objeto será enviado para adjudicação e homologação pela autoridade competente.

Art. 72. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

I - após a habilitação;

II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 73. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação ou julgamento deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, que será de no mínimo 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput deste artigo, importará na decadência desse direito, ficando o(a) Gerente Administrativo(a) autorizado(a) a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 74. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da manifestação da intenção de recorrer.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo das razões do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso.

Art. 75. O recurso será recepcionado pelo agente de contratação ou comissão de contratação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da

Administração Central, ou ao(à) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Julgados os recursos, a adjudicação do objeto licitado será realizada pelo(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, ou pelo(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários.

§ 3º O prazo de manifestação do agente de contratação será de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo a que se refere o parágrafo único do art. 74 deste Regulamento, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Seção X - Da Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento

Art. 76. Após a adjudicação do procedimento licitatório ou da dispensa eletrônica, o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, e o(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários, poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º A sistemática adotada para revogação ou anulação dos procedimentos licitatórios se aplica, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 77. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, encerrando a fase de Seleção de Fornecedor.

Art. 78. A Ebserh não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 79. Nos casos de contratação direta em que não tenha sido adotada a dispensa eletrônica, o encerramento da fase de Seleção do Fornecedor se materializa com a autorização da contratação pela autoridade competente, conforme o art. 80, inciso VIII, deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 80. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser precedida de pesquisa de preços;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O processo de contratação direta deverá observar os critérios de divulgação indicados no art. 47.

Art. 81. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 82. Em qualquer dos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta, inclusive os responsáveis pelos subsídios à tomada de decisão, e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 83. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, observadas as hipóteses e exigências previstas nos arts. 84 e 86 deste Regulamento.

Seção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 84. É dispensável a realização de licitação para contratação direta nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo local e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III - na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Ebserh, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste Regulamento, em especial do art. 20, § 4º;

IV - quando todas as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes ou acima do valor estimado para a contratação, mesmo após negociação com todos os licitantes, resultando em licitação fracassada, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste Regulamento, em especial do art. 20, § 4º;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Ebserh, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a Ebserh e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela Diretoria Executiva da Ebserh;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens produzidos ou comercializados pela Ebserh.

§ 1º Os valores constantes do art. 84, incisos I e II, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do(a) Presidente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor resultante da atualização será arredondado, a menor, até a casa do milhar.

§ 3º Para fins de aferição dos critérios para o controle do limite de valor nas dispensas de licitação que adotam os incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I, II e XV do caput deste artigo, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º A Diretoria de Administração e Infraestrutura deverá estipular instrumentos para controle do limite de valores na aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo, evitando o fracionamento da despesa nas contratações por dispensa.

§ 7º Nas dispensas decorrentes de licitações fracassadas, conforme inciso IV do caput deste artigo, caso não se obtenham propostas de fornecedores com valores inferiores ao estimado da licitação, é possível a realização de nova pesquisa de preços antes da efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação.

§ 8º Na dispensa de licitação sobre remanescente, prevista no inciso VI do caput deste artigo, na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições e no preço do contrato encerrado, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes durante a licitação, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 9º Na situação de que trata o § 8º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 10 A dispensa de licitação emergencial prevista no inciso XV do caput deste artigo não dispensará a apuração de responsabilidade de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 11 As dispensas de licitação serão conduzidas preferencialmente por dispensa eletrônica ou por meio de chamamento público de propostas.

§ 12 No caso de a dispensa de licitação restar fracassada ou deserta, a Ebserh poderá valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento para instaurar uma dispensa sem disputa, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Art. 85. Os procedimentos internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos ou das atas de registro de preços celebrados com fundamento em dispensa de licitação emergencial, nos termos do art. 84, inciso XV, deste Regulamento, serão conduzidos com prioridade em relação às demais contratações.

Parágrafo único. A equipe de planejamento da contratação deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório imediatamente após a celebração da contratação emergencial com o mesmo objeto.

Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 86. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os Hospitais Universitários e a Administração Central deverão demonstrar a inviabilidade de competição mediante

atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 87. São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização;
- V - credenciamento;
- VI - diálogo competitivo;
- VII - audiência e consulta públicas;
- VIII - manifestação de interesse privado.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo poderão, se necessário, ser detalhados em normativos específicos.

Seção II - Da Pré-qualificação Permanente

Art. 88. A pré-qualificação permanente é o procedimento destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens constantes no Catálogo Eletrônico de Padronização, que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Ebserh.

§ 1º A Ebserh poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a apresentação de amostras, a realização de prova de conceito e a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação no Portal da Ebserh.

§ 2º A pré-qualificação é um procedimento auxiliar das contratações da Ebserh e não substitui o procedimento licitatório.

§ 3º Fornecedores e bens pré-qualificados no âmbito da Ebserh poderão ser dispensados de apresentação de documentos e amostras no processo licitatório.

§ 4º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 5º A apresentação de documentos e amostras dos produtos deverá ser encaminhada à Ebserh, que examinará no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinará a correção ou a reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 6º Os bens e os serviços pré-qualificados comporão o Banco de Produtos Qualificados da Ebserh.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 8º A pré-qualificação terá validade de até 12 (doze) meses, limitada à validade dos documentos apresentados pelo interessado, podendo ser renovada mediante solicitação do fornecedor ou da Ebserh, com a comprovação e atualização de documentos.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

§ 11 Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 12. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 89. As licitações da Ebserh poderão ser exclusivas à licitantes ou bens pré-qualificados, desde que conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados.

Seção III - Do Cadastramento

Art. 90. A Ebserh utilizará, no que couber, o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em norma interna.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público, deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados.

§ 2º É obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 3º É proibida a exigência pela Ebserh de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 4º A Ebserh poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em norma interna, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 91. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Regulamento.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito, será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Ebserh, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 92. O Sistema de Registro de Preços (SRP) observará, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de preços;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Subseção I - Da Aplicação do Sistema de Registro de Preços

Art. 93. O SRP poderá ser utilizado pela Ebserh quando julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas e regionalizadas;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Ebserh.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 94. Nos casos omissos, deverão ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como suas alterações posteriores, desde que compatíveis com as normas deste Regulamento.

Subseção II - Da Indicação dos Limites do Sistema de Registro de Preços

Art. 95. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Administração Central ou o Hospital Universitário não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Subseção III - Do Gerenciamento do Sistema de Registro de Preços

Art. 96. Compete à Administração Central ou aos Hospitais Universitários, na condição de gerenciadores, praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada ou regionalizada;

V - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 105 deste Regulamento;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - verificar, pelas informações das especificações do item ou do termo de referência apresentado pelos órgãos ou entidades participantes, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 93 deste Regulamento e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Sicaf;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no Sicaf; e

XIV - admitir, em caráter excepcional, que o órgão ou entidade não participante realize a aquisição ou contratação após o prazo de noventa dias da autorização, desde que respeitado o prazo de vigência da ata.

§ 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º A Administração Central ou os Hospitais Universitários, na condição de gerenciadores, poderão solicitar auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de compras centralizadas, a Administração Central, enquanto gerenciadora, poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços para todos os participantes.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Consultoria Jurídica da Ebserh, quando esta atuar na condição de entidade gerenciadora.

§ 5º A Administração Central ou os Hospitais Universitários deliberarão, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Subseção IV - Da Intenção de Registro de Preços

Art. 97. As licitações no âmbito do SRP serão preferencialmente precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), com prioridade para participação de outras unidades hospitalares da Ebserh.

§ 1º A divulgação de IRP poderá ser dispensada quando:

- I - a Ebserh for a única contratante para os Hospitais Universitários sob sua gestão; ou
- II - houver risco de comprometimento do abastecimento do hospital, em razão da necessidade de contratação no menor prazo possível, desde que justificado pela área demandante.

§ 2º Nos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Central e pelos Hospitais Universitários, a equipe de planejamento da contratação se manifestará sobre a conveniência de participação nas IRPs abertas no Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 3º Ficam a Administração Central e os Hospitais Universitários dispensados de consultar as IRPs abertas no Sistema de Compras do Governo Federal quando se tratar de aquisição centralizada ou regionalizada.

§ 4º Após a formalização do estudo técnico preliminar, a equipe de planejamento da contratação deverá elaborar a minuta do termo de referência e solicitar apoio da área de compras para a abertura de IRP, quando for o caso, avaliando e decidindo em seguida as eventuais manifestações de interesse e incluindo as informações consolidadas no termo de referência definitivo.

Subseção V – Da Ata de Registro de Preços

Art. 98. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - registro na ata dos preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - inclusão na ata, na forma de anexo, do registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III – observância, nas contratações, da ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos artigos 100 e 101 deste Regulamento.

§ 4º Nas contratações realizadas por meio de Registro de Preços, a convocação dos participantes para manifestarem interesse em compor o cadastro de reserva poderá ser realizada por meio de mensagens enviadas na sala de disputa, pelo agente de contratação, caso não haja funcionalidade específica para esse fim no sistema utilizado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao agente de contratação a elaboração do relatório de cadastro de reserva, o qual deverá ser inserido no processo eletrônico da contratação e, posteriormente, anexado à Ata de Registro de Preços, contendo os fornecedores que manifestarem interesse após a convocação.

§ 6º Na hipótese de utilização do cadastro de reserva, os fornecedores nele incluídos deverão ser convocados, observando-se a ordem de classificação, para a apresentação de propostas com preços compatíveis aos previamente adjudicados.

§ 7º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 8º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Subseção VI - Da Vigência da Ata de Registro de Preços

Art. 99. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 12 meses, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

Subseção VII - Do Cancelamento da Ata de Registro de Preços

Art. 100. O registro de preços do fornecedor será cancelado pela Ebserh, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Ebserh sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e não houver comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado;
- IV - enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 70 deste Regulamento; e
- V - estiver inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e não regularizar sua situação após transcurso de prazo indicado em notificação formal expedida pela Ebserh.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Ebserh poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Ebserh, na condição de gerenciadora, poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 101. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Ebserh, na condição de gerenciadora, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações de preços registrados.

Subseção VIII - Dos Limites para Adesões

Art. 102. A Administração Central e os Hospitais Universitários observarão as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo, seja por participação na origem da licitação ou adesão à ata de registro de preços, qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º A adesão ao sistema referido no caput deste artigo, seja por participação na origem da licitação ou adesão à ata de registro de preços, por entidades sem fins lucrativos cujas finalidades institucionais sejam compatíveis com as da Ebserh poderá ser permitida nos termos e condições definidos pela Diretoria Executiva.

§ 3º Os Hospitais Universitários da Ebserh que operam Unidades Gestoras vinculadas às Instituições Federais de Ensino Superior podem aderir ao SRP da Ebserh durante o período de transição de gestão para a Unidade Gestora da Ebserh.

Art. 103. Poderá ser utilizado o SRP de entidades federais cujas licitações sejam regidas pela Lei nº 14.133/2021, mediante participação na origem ou adesão à ata de registro de preços, para aquisições:

I - de bens para entrega imediata, desde que não resulte obrigações futuras, como assistência técnica, e não seja exigida a assinatura de termo de contrato; ou

II - capitaneadas pela Central de Compras do órgão central da Administração Federal, independentemente do objeto.

§ 1º A participação no SRP citada no caput deste artigo dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes do art. 70, previamente à formalização da contratação.

§ 2º A assinatura de contrato de garantia técnica, que não se confunde com serviço de assistência técnica, não veda a participação em SRP nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do presente Regulamento quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de sanções.

§ 4º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

§ 5º Será vedada a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Art. 104. Nas contratações em que a Ebserh for participante de um SRP na origem da licitação ou aderir à ata de registro de preços, a equipe de planejamento da contratação deverá instruir processo simplificado de planejamento de contratação, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador.

§ 1º A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à ata de registro de preços, previstas no caput deste artigo, deverá respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 2º Nas contratações em que a unidade for aderir a um SRP, é necessário observar os seguintes requisitos:

I - no caso de participação na origem:

a) o processo simplificado de planejamento será constituído de documento de formalização da demanda, constituição de equipe de planejamento da contratação e elaboração de estudo técnico preliminar;

b) o estudo técnico preliminar deverá demonstrar a compatibilidade do planejamento da contratação com o termo de referência do órgão gerenciador.

II - no caso de adesão, além dos requisitos citados no inciso I, o processo simplificado de planejamento deverá conter:

a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

b) demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado; e

c) consulta e aceitação prévias da Ebserh, enquanto gerenciadora, e do fornecedor.

§ 3º No caso de adesão à ata de registro de preços, a consulta ao fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação do fornecimento deve conter a solicitação de informação sobre eventual direito a reajuste ou revisão de preços sobre o contrato a ser firmado, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior à consulta, sob pena de configuração de preclusão do respectivo direito, por se tratar de informação essencial à análise da vantajosidade quanto ao uso do registro de preços.

§ 4º Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no § 2º, inciso I, para a participação na origem de Hospital Universitário da Rede Ebserh em contratação centralizada, regionalizada ou de outro Hospital Universitário da Rede Ebserh, devendo apresentar em processo relacionado a memória de cálculo dos quantitativos e/ou outros documentos solicitados pelo gerenciador.

Subseção IX - Do Remanejamento das Quantidades Registradas

Art. 105. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pela Ebserh, enquanto gerenciadora, para os Hospitais Universitários sob sua gestão e para os não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo somente será feito:

I - da Administração Central para as Hospitais Universitários;

II - de Hospitais Universitários para Hospitais Universitários;

III - da Administração Central ou dos Hospitais Universitários para a entidade participante;
ou

IV - da Administração Central ou dos Hospitais Universitários para a entidade não participante.

§ 2º O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de remanejamento da Ebserh ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 102 deste Regulamento.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, competirá à Ebserh, enquanto gerenciadora, autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Caso o remanejamento seja feito entre Ebserh ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º Na hipótese de compra centralizada ou regionalizada, caso não haja indicação, pela Ebserh, enquanto gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada ou regionalizada, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Subseção X - Das Alterações ou Atualização dos Preços Registrados

Art. 106. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do art. 196, inciso VI deste Regulamento;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto neste Regulamento.

Art. 107. A extinção da Ata de Registro de Preços não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado pela empresa contratada durante a vigência da Ata de Registro de Preços e antes de eventual prorrogação.

Subseção XI – Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 108. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento equivalente, sendo dispensada no planejamento da contratação de objetos com indicação de aquisição por registro de preço.

Seção V - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 109. A Ebserh instituirá o Catálogo Eletrônico de Padronização, destinado à padronização dos itens a serem adquiridos de forma a garantir a eficiência e as boas práticas de gestão.

§ 1º A Administração Central é responsável pela coordenação da padronização de produtos e serviços com a participação dos Hospitais Universitários.

§ 2º A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização de que trata o caput deste artigo deverá ser justificada pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 110. As compras de bens e serviços da Ebserh deverão seguir o Catálogo Eletrônico de Padronização, contemplando os seguintes objetos:

I - bens de consumo comuns/especiais;

II - bens permanentes comuns/especiais;

III - serviços comuns/especiais, continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra;

IV - serviços de engenharia comuns/especiais, continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra;

V - serviços comuns/especiais, continuados e com dedicação exclusiva de mão de obra;

VI - serviços de engenharia comuns/especiais, continuados e com dedicação exclusiva de mão de obra;

VII - serviços comuns/especiais, por escopo e sem dedicação exclusiva de mão de obra;

VIII - serviços de engenharia comuns/especiais, por escopo e sem dedicação exclusiva de mão de obra;

IX - serviços comuns/especiais, por escopo e com dedicação exclusiva de mão de obra;

X - serviços de engenharia comuns/especiais, por escopo e com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 111. O catálogo padronizado será disponibilizado por meio eletrônico no sítio da Ebserh e terá a composição mínima dos seguintes elementos:

I - código do bem ou serviço adotado pela Ebserh;

II - descrição detalhada;

III - grupo e subgrupo, no que couber; e

IV - natureza da despesa.

Seção VI - Do Credenciamento

Art. 112. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Ebserh a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Desde que demonstrado o enquadramento em um dos incisos do caput deste artigo e a vantajosidade para a Ebserh, o credenciamento poderá ser usado para a contratação de bens e serviços comuns, tais como:

I - medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios, materiais de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis;

II - serviços profissionais, observadas as exigências aplicáveis à execução indireta de atividades inerentes às dos cargos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Ebserh.

§ 2º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em norma interna, observadas as seguintes regras:

I - a Ebserh deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Ebserh deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Ebserh;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 3º Nos casos omissos, o Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será fonte subsidiária para dispor sobre o credenciamento nas compras da Ebserh, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Regulamento.

Seção VII - Do Diálogo Competitivo

Art. 113. O diálogo competitivo, por convite ou amplo, é restrito a contratações em que a Ebserh:

I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

III - considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.

§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, serão observadas as seguintes etapas:

I - divulgação de edital contendo os critérios empregados para pré-seleção dos interessados;

II - encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;

III - envio de solicitações de informação às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela Ebserh;

IV - encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, das solicitações de proposta a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas a partir das informações recebidas;

V - realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as solicitações de propostas, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;

VI - avaliação, pela equipe de planejamento da contratação e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;

VII - ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;

VIII - caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas;

IX - seleção da empresa com melhor escore obtido.

§ 2º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, adotado de forma excepcional e justificada, poderá haver a delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo amplo.

§ 3º As seguintes diretrizes serão observadas nos diálogos competitivos:

I - quando da publicação do instrumento convocatório, a Ebserh divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas;

II - é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado;

III - a Ebserh não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento;

IV - o diálogo poderá ser mantido até que a Ebserh identifique a solução que atenda às suas necessidades;

V - o diálogo poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VI - a Ebserh abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

VII - a Ebserh poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;

VIII - a Ebserh definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

IX - o diálogo competitivo será conduzido por equipe de planejamento da contratação composta de pelo menos 3 (três) colaboradores, entre empregados, servidores cedidos ou em exercício na Ebserh;

X - a banca de avaliação será composta de pelo menos 5 (cinco) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário, empregados, servidores cedidos ou em exercício na Ebserh;

XI - a Auditoria Interna e os órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.

§ 4º A banca de avaliação poderá contar com a participação adicional de empregados ou servidores públicos sem vínculo funcional com a Ebserh, na proporção de 1 colaborador externo para cada 4 membros internos, desde que possuam notória especialização no objeto a ser contratado e não haja incidência das vedações do art. 70 e conflito com a política de transações com partes relacionadas.

§ 5º A condução do procedimento de diálogo competitivo está condicionada à autorização prévia da Administração Central.

Seção VIII - Da Audiência e Consulta Pública

Art. 114. Havendo necessidade de conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada audiência ou consulta públicas por solicitação da equipe de planejamento da contratação.

Art. 115. A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação na imprensa oficial e preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo.

Parágrafo único. O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 116. A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos, sem que haja necessidade de reunião entre as partes envolvidas.

§ 1º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A equipe de planejamento da contratação solicitará a realização da consulta pública à área de compras, encaminhando pelo menos a descrição do objeto, eventuais especificações técnicas a serem debatidas, os prazos esperados para realização dos procedimentos e a lista de potenciais interessados.

Art. 117. A área de compras tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta públicas, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados e repasse aos solicitantes para manifestação, bem como posterior divulgação das respectivas respostas, no caso da consulta pública, ou dos registros e gravações, no caso da audiência pública.

Seção IX - Da Manifestação de Interesse Privado

Art. 118. A Ebserh poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Ebserh, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Ebserh deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Ebserh.

§ 5º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Ebserh.

§ 6º O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Ebserh caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direito.

Art. 119. A Ebserh não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de procedimento de Manifestação de Interesse, nem será cobrada pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I – Da Aquisição de Bens

Art. 120. O planejamento da contratação de bens deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento;

II - processamento por meio de SRP, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no planejamento orçamentário.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às aquisições de bens, devem ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo item ou de vários itens do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 121. O planejamento de aquisição de bens deverá considerar ainda:

I - indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Ebserh, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido;

II - definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;

III - locais de entrega dos produtos;

IV - regras específicas para recebimento, quando for o caso;

V - indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;

VI - detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança e compressão do mercado sobre o que se deseja contratar.

Parágrafo único. Em relação à informação de que trata o inciso V do caput deste artigo, desde que fundamentada no estudo técnico preliminar, a Ebserh poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de equipe técnica ou disponibilidade em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 122. A Ebserh, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato e qualidade no uso assistencial hospitalar;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

III - solicitar a certificação, o laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;

IV - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo e parecer da Câmara Técnica de Padronização Nacional ou Regional e deliberação da Administração Central, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), certificação da qualidade do

produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou Registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º No interesse da Ebserh, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.

§ 3º Para fins de fundamentação do disposto no inciso IV, poderão ser utilizadas informações de fármaco e tecnovigilância, incluindo a verificação de alertas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa referentes ao fabricante, produto, modelo ou lote/série, por meio de consulta no Portal da agência, e da existência de queixas técnicas ou eventos adversos identificados e registrados nos sistemas nacionais e internos utilizados pela Rede Ebserh.

Seção II - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 123. As licitações e contratações de obras e serviços de engenharia da Ebserh possuem foco na:

- I - melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à população;
- II - proteção do patrimônio público, histórico, cultural, arqueológico e imaterial;
- III - promoção da sustentabilidade ambiental, da correta disposição dos resíduos sólidos gerados pelas obras e da mitigação por condicionantes e compensação ambiental;
- IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e
- VII - atendimento às normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 124. Na etapa de planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia, a equipe de planejamento da contratação elaborará o termo de referência, de acordo com o art. 32.

Art. 125. O termo de referência deverá, sempre que possível, ser acompanhado dos seguintes anexos:

- I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e contratação semi-integrada e fornecimento e prestação de serviço associado;

III - projeto executivo, nos casos de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado;

IV - orçamento de referência;

V - cronograma físico-financeiro;

VI - Planilha de Composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Detalhamento dos Encargos Sociais;

VII - documentação referente à responsabilidade técnica (Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou Termo de Responsabilidade Técnica), em sendo o caso, do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas;

VIII - matriz de riscos.

§ 1º O anteprojeto de engenharia deverá atender, naquilo que for aplicável, ao disposto na Orientação Técnica OT - IBR 006/2016, de 10 de maio de 2017, e alterações posteriores, publicada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

§ 2º O projeto básico deverá atender, naquilo que for aplicável, ao disposto na Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, de 07 de novembro de 2006, e alterações posteriores, publicada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

Art. 126. O projeto executivo constitui-se de projeto básico acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

Parágrafo único. O projeto executivo deverá ser elaborado conforme a Orientação Técnica OT - IBR 008/2020, de 26 de abril de 2021, e alterações posteriores, publicada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

Art. 127. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

§ 1º Ressalvados os casos em que a própria Ebserh venha a elaborar o projeto executivo, a elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Ebserh, independentemente do regime de execução adotado.

§ 2º Nos casos em que o projeto executivo é encargo da contratada, o projeto de cada etapa construtiva poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços da etapa construtiva anterior, desde que autorizado pela equipe de fiscalização do contrato.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo em se tratando de contratação de serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, ocasião em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico ou anteprojeto de engenharia, dispensada a elaboração do projeto executivo.

Art. 128. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi);

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de Regulamento.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

a) sempre que o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto ou projeto básico da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

b) quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições da alínea "a" acima, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 129. No caso de obras e serviços de engenharia, a matriz de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro do acordo, e previsão de eventual necessidade de adiamento de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º Nas contratações integrada e semi-integrada, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 2º As disposições contidas nos incisos II e III deste artigo aplicam-se apenas nos casos de contratações integrada e semi-integrada.

§ 3º A elaboração de matriz de riscos poderá ser estendida aos demais regimes de execução e abranger outros objetos além de obras e serviços de engenharia, quando compatível e no que couber.

Art. 130. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada, no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º São considerados obra ou serviço de engenharia de grande vulto aqueles com valor total acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, conforme atestado pela Ebserh, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Art. 131. Para licitações de obras e serviços de engenharia, a comprovação de qualificação técnica referida no artigo 65, inciso III, alínea “a”, deste Regulamento, será realizada por Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado, emitida pelas entidades profissionais competentes (CREA, CAU ou CRT).

Art. 132. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida mediante critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Ebserh.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela administração pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles que representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Ebserh, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes.

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do §2º não for aprovado, a Ebserh poderá convocar os licitantes remanescentes, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no §2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção dos demais regimes, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes do preço de referência da Ebserh, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Ebserh, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 203 deste Regulamento.

Art. 133. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, para a avaliação de equilíbrio e identificação de sobrepreço, serão considerados o preço global do

contrato, os quantitativos previstos e os preços unitários que, conforme análise técnica, tenham impacto significativo na composição dos custos.

Parágrafo único. O edital deverá estabelecer, de forma objetiva, os critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o preço global, levando em conta as especificidades do mercado pertinente, as características da obra ou serviço e as disposições do art. 132 deste Regulamento.

Art. 134. Na medição, somente serão considerados os serviços já executados pela contratada e devidamente aprovados pela equipe de fiscalização técnica da obra, sempre em total conformidade com o projetado e especificações pré-estabelecidas.

§ 1º Os serviços aos quais se refere a medição somente serão remunerados quando devidamente aplicados material e mão de obra.

§ 2º A entrega do material no canteiro da obra não permite a remuneração de forma parcial.

§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Art. 135. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Ebserh, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 203 deste Regulamento;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do art. 42, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Ebserh.

Art. 136. Nas empreitadas por preço unitário, é regular a realização de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária, sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que:

I - o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades, a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de um mês;

II - as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado;

III - não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impassíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento;

IV - não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado;

V - não seja ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) dos quantitativos unitários da planilha orçamentária, seja a título de acréscimo ou supressão;

VI - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado;

VII - não haja elevação do valor contratual;

VIII - exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e acréscimos realizados; e

IX - as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de aditamento contratual de que trata o art. 203 deste Regulamento, vedando-se a compensação entre eles.

Art. 137. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto de engenharia ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Ebserh.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Ebserh no curso da licitação.

Art. 138. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Ebserh, a manifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.

Seção III - Das Contratações Internacionais

Art. 139. Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 1º É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido no art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 3º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 2º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 4º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 5º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 6º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 7º Observados os termos deste Regulamento, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

Art. 140. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, também serão admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, desde que inexistam conflitos com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais citados no § 1º deste artigo serão adotados em detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Art. 141. Poderá ser editada norma interna versando sobre os procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território estrangeiro, respeitadas as diretrizes deste Regulamento.

Seção IV - Da Alienação

Art. 142. A alienação de bens pela Ebserh será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 84, incisos XVI a XVII, deste Regulamento;

II - licitação, ressalvado o previsto no art. 245, incisos I e II, deste Regulamento.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as diretrizes vigentes, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, de forma a adequar o valor avaliado com os preços praticados no mercado para venda de bens semelhantes e no mesmo estado de conservação, tais como:

I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da Ebserh;

II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte, não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V - custo de carregamento no estoque;

VI - tempo de permanência do bem em estoque;

VII - depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação

gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII - custo de oportunidade do capital;

IX - outros fatores ou redutores de igual relevância.

§ 2º A alienação de bens do tipo doação e permuta será regulada por norma interna.

Art. 143. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Ebserh as normas da Lei nº 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 144. A alienação de bens móveis da Ebserh, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de licitação, dispensada nos casos de:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

II - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

IV - venda de títulos, observada a legislação pertinente;

V - venda de bens produzidos ou comercializados pela Ebserh, em virtude de suas finalidades;

VI - venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível pela Ebserh para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Seção V - Das Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 145. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão respeitar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e demais instrumentos de gestão estratégica da empresa.

Parágrafo único. As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) observarão, como boas práticas, os normativos específicos expedidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no que não conflitar com este Regulamento.

Seção VI - Das Contratações de Treinamento e Capacitação

Art. 146. As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da Administração Central ou dos Hospitais Universitários, conforme o caso, respeitando-se o enquadramento legal constante do art. 86, inciso III, alínea “f”.

Art. 147. No caso de contratações de cursos abertos e *in company* até o limite de valor do art. 84, inciso II, deste Regulamento poderá ser adotado um rito simplificado, mediante a instrução do processo com os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda;

II - termo de referência, apenas para as contratações de curso *in company*;

III - razão da escolha do fornecedor;

IV - justificativa do preço;

V - comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação previstos no art. 65, incisos I e II, e que não possui inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522/2002;

VI - adequação orçamentária;

VII - autorização da autoridade competente, conforme o art. 276 deste Regulamento;

VIII - termo de contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º No caso de contratação de curso aberto, a justificativa do preço deve comprovar que o preço a ser contratado é igual ou inferior ao praticado pelo fornecedor, podendo ser utilizados como parâmetros os preços divulgados em sítio eletrônico ou outro meio de comunicação amplo, desde que contenha a data de acesso.

§ 2º No caso de contratação de curso *in company*, a justificativa do preço deve comprovar que o preço a ser contratado está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Ainda que o preço seja compatível com o praticado pelo fornecedor, deve ser realizada tentativa de negociação para obtenção de desconto com base no volume de inscrições a serem efetivadas.

Seção VII - Das Locações de Imóveis

Art. 148. As contratações de locação de imóveis, inclusive na hipótese prevista no art. 84, inciso V, deste Regulamento, devem observar os seguintes procedimentos adicionais:

I - formalização de equipe de planejamento da contratação com, no máximo, 3 (três) representantes de unidades organizacionais distintas;

II - elaboração de metodologia para seleção adequada do modelo de locação a ser efetuado, considerando, ao menos, os custos com mudança e a restituição de imóveis, de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, o prazo para amortização dos investimentos, bem como a demonstração do custo-benefício favorável no tocante à contratação de serviços condominiais inclusos nos contratos de locação imobiliária, quando aplicável;

III - avaliação da vigência contratual a ser proposta, com base na estratégia de ocupação de espaços da unidade e na Lei nº 8.245/1991;

IV - vedação à restrição da locação a determinados bairros ou regiões, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público-alvo, ou quando seu uso demandar logística diária de transporte de materiais ou documentos com impacto direto na prestação de serviços assistenciais ou de apoio ao ensino e à pesquisa;

V - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

VI - realização de chamamento público de propostas comerciais, contendo anexo descritivo das necessidades e requisitos da organização, fundamentadas no estudo técnico preliminar, no caso de dispensa de licitação prevista no inciso V do art. 84;

VII - emissão de parecer técnico fundamentado sobre as propostas recebidas com avaliação objetiva baseada nos requisitos descritos;

VIII - elaboração de laudo de avaliação patrimonial do imóvel a ser locado, para suportar as negociações de preços sobre a proposta do imóvel escolhido.

§ 1º O chamamento público poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I - quando a hipótese do art. 149 for utilizada para fins de construção;

II - quando demonstrado no estudo técnico preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Ebserh, nos termos do inciso II do art. 26; e

III - quando for de amplo conhecimento da Ebserh a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

§ 2º As avaliações patrimoniais dos imóveis a serem locados, nos termos do inciso VIII do caput deste artigo, devem ser realizadas:

I - pela Caixa Econômica Federal, mediante contrato ou convênio específico;

II - por particulares habilitados, mediante celebração de contratos;

III - por profissional empregado ou servidor público, devidamente habilitado com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 149. A Ebserh poderá firmar contratos de locação de imóveis nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do espaço físico especificado.

Parágrafo único. O valor da locação a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do imóvel locado.

Seção VIII - Das Cessões de Uso de Áreas e Instalações

Art. 150. As cessões de uso de áreas e instalações, edificadas ou não edificadas, devem observar os dispositivos deste Regulamento.

§ 1º As cessões de uso de imóveis sob domínio ou posse da Ebserh devem obedecer ao disposto nos contratos de gestão firmados com as Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 2º Na ausência de vedação expressa no contrato de gestão, as cessões de uso mencionadas no caput deste artigo, sejam a título gratuito ou oneroso, para áreas destinadas ao exercício de atividades de apoio necessárias ao desempenho das funções da Ebserh, não serão consideradas como uso com finalidade diversa da prevista no referido contrato.

§ 3º Quando destinadas a empreendimento com fins lucrativos, as cessões de uso deverão ser sempre onerosas e, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser observado o procedimento licitatório previsto neste regulamento.

Seção IX - Das Contratações Destinadas ao Enfrentamento de Impactos Decorrentes de Estado de Calamidade Pública e Situação de Emergência de Saúde Pública

Art. 151. Pode ser adotado o regime especial de contratações desta seção, destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes de calamidade pública ou de situação de emergência de saúde pública, se atendidas as seguintes condições:

I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência de saúde pública pela chefia do Poder Executivo Municipal, do Estado ou do Distrito Federal, ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - deliberação da Diretoria Executiva que autorize a aplicação das medidas excepcionais e indique o prazo dessa autorização.

Art. 152. Os procedimentos previstos nesta Seção autorizam a Ebserh a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no art. 153;

II - reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam os arts. 48 e 80, § 1º, deste Regulamento, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III - prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos neste Regulamento, por, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV - firmar contrato verbal, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

V - adotar o regime especial previsto nos arts. 156 a 162 para a realização de registro de preços.

§ 1º A prorrogação de que trata o inciso III do caput deste artigo aplica-se aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo de que trata o inciso II do art. 151 desta Seção.

§ 2º Os contratos verbais firmados nos termos do inciso IV do caput deste artigo restringem-se a situações excepcionais em que não for possível substituir o contrato por instrumento hábil de menor formalidade, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Os contratos verbais previstos no inciso IV do caput deste artigo devem ser formalizados em até 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Subseção I – Da Fase de Planejamento da Contratação

Art. 153. Na fase de planejamento para as contratações de que trata esta Seção:

I - será dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar, quando se tratar de aquisição de bens e contratação de obras e de serviços comuns, inclusive de engenharia;

II - será exigível o gerenciamento de riscos da contratação somente durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência.

§ 1º O termo de referência simplificado de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada;

IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

VI – a indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, a estimativa de preços;

VII - a adequação orçamentária.

§ 2º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 154. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, ou o(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

Subseção II - Da Dispensa de Licitação

Art. 155. Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Seção, presumem-se comprovadas as condições de:

I - ocorrência do estado de calamidade pública ou de situação de emergência de saúde pública, nos termos do art. 151;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade ou de emergência de saúde pública;

III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade ou de emergência de saúde pública.

Subseção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 156. Na aquisição de bens e na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Seção, poderá ser adotado o regime especial previsto nesta Subseção para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e de serviços de engenharia sem complexidade técnica e operacional, ainda que não haja projeto padronizado.

Art. 157. É facultada a adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos.

Art. 158. É facultada a realização do procedimento público de intenção de registro de preços.

Art. 159. Na hipótese de ser realizado o procedimento público de intenção de registro de preços, deverá ser estabelecido o prazo de 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar.

Art. 160. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, deverá ser realizada, previamente à contratação, estimativa de preços, a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da estimativa de preços mais recente, deverá ser realizada nova verificação antes de se proceder a novas contratações, promovendo-se o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário.

Art. 161. Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preços formuladas com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, mantida a obrigação de indicação do valor máximo da despesa.

Art. 162. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a 5 (cinco) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Subseção IV – Da Contratação

Art. 163. Todas as contratações ou prorrogações realizadas com fundamento nesta Seção serão disponibilizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da contratação ou da prorrogação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio da Ebserh, e conterão:

I - o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação;

III - o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e de serviços, inclusive de engenharia; e

VIII - as atas de registro de preços das quais a contratação se origina, se for o caso.

§ 1º O registro no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio da Ebserh deverá indicar expressamente que a aquisição, a contratação ou a prorrogação foi realizada com fundamento nesta Seção.

§ 2º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação ou a prorrogação do contrato, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 185 deste Regulamento, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 164. Para os contratos firmados nos termos desta Seção, poderá ser prevista cláusula que estabeleça a possibilidade de os contratados aceitarem, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 165. Os contratos firmados com fundamento nesta Seção terão prazo de duração de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Ebserh, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública ou de emergência de saúde pública de que trata o art. 151.

Parágrafo único. Nos contratos de obras e de serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, 3 (três) anos.

Art. 166. Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo de que trata o art. 151, inciso II, deste Regulamento poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade pública ou de emergência de saúde pública de que trata esta Seção:

I - mediante justificativa;

II - desde que haja a concordância do contratado;

III - em percentual superior aos limites previstos no art. 203 deste Regulamento, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento) do valor inicialmente pactuado; e

IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

Seção X - Da Contratação de Soluções Inovadoras

Subseção I - Das Soluções Inovadoras

Art. 167. As contratações de soluções inovadoras previstas neste Regulamento deverão observar, no que couber, a Política de Inovação da Ebserh.

Parágrafo único. A aplicação do presente Regulamento não prejudicará a utilização de dispositivos mais favoráveis à Ebserh, previstos na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tendo em vista se tratar de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Art. 168. A contratação de solução inovadora poderá ser realizada por meio de licitação ou de contratação direta, conforme as especificidades do caso concreto, a finalidade do objeto e a realidade do mercado fornecedor, observados os requisitos definidos na legislação e no presente Regulamento.

§ 1º Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

§ 2º Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da Ebserh, deve-se realizar diálogo com o mercado fornecedor, seja por meio de consulta pública ou outro formato considerado adequado, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto.

Art. 169. A área demandante deverá elaborar matriz de riscos, com a avaliação das principais ameaças ao êxito da contratação, a indicação das ações de mitigação cabíveis, bem como os respectivos responsáveis, sendo ainda necessário indicar os eventos que serão suportados pela Ebserh e aqueles que deverão ser assumidos pelo fornecedor a ser contratado.

§ 1º Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, sendo ainda possível a remuneração do fornecedor mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada, desde que demonstrados o seu esforço na implantação da solução e a ausência de culpa pelo não atingimento do resultado final esperado.

§ 2º Poderão ser previstos instrumentos de apoio não financeiro para consecução do objeto pretendido com a contratação, especialmente em demandas relacionadas a mercados formados por startups e pequenos empreendedores, cabendo à área demandante indicar os meios a serem disponibilizados, que podem estar relacionados à cessão temporária de espaços físicos, disponibilização de infraestrutura de hardware e software, entre outras formas.

Art. 170. As especificações técnicas referentes à contratação de soluções inovadoras deverão prever, especialmente:

I - os problemas e as necessidades a serem atendidas, bem como os objetivos e os resultados esperados com a contratação;

II - os requisitos mínimos da solução e os critérios de mensuração da entrega, evitando-se especificações detalhadas que possam restringir a competição ou limitar as alternativas para o atendimento da demanda da Ebserh;

III - as condições gerais de apresentação da proposta, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos e etapas a serem observadas;

IV - os critérios e parâmetros para avaliação das soluções propostas e para seleção dos fornecedores, caso viável a adoção um procedimento competitivo, tendo em consideração, entre outros aspectos:

a) o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a Ebserh;

b) grau de desenvolvimento da solução proposta;

c) a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

d) a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

e) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

V - os valores estimados a serem despendidos com a contratação, com a indicação de parâmetros para a remuneração do contratado, que poderá contemplar preços fixos, remuneração variável de incentivo e reembolso de custos, de forma combinada ou não;

VI - os parâmetros para exploração dos direitos da propriedade intelectual resultante da solução inovadora.

Art. 171. É recomendável que o julgamento das soluções apresentadas, especialmente sob o aspecto técnico, seja realizado por comitê de especialistas, formado, em sua maioria, por empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na Ebserh.

Parágrafo único. O comitê de especialistas poderá ser formado exclusivamente por profissionais do mercado, sejam do ambiente acadêmico ou empresarial, quando não houver profissionais da Ebserh com a especialização necessária para o julgamento das propostas.

Art. 172. O procedimento de seleção e contratação de solução inovadora poderá ser realizado em múltiplas etapas, de caráter classificatório e eliminatório, sendo permitida inclusive a alteração das condições inicialmente fixadas e a reapresentação de propostas pelos licitantes classificados, desde que garantido um tratamento isonômico aos participantes da disputa.

Art. 173. É possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas ou quando o objetivo for acelerar a entrega ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da solução inovadora.

§ 1º A medida indicada no caput deste artigo também poderá ser adotada com a finalidade de evitar a dependência tecnológica da Ebserh em relação a um único fornecedor.

§ 2º As cláusulas contratuais padronizadas pela Ebserh serão adaptadas às especificidades relacionadas à contratação de soluções inovadoras.

Subseção II – Das Contratação Fundamentada na Lei Complementar nº 182/2021

Art. 174. A Ebserh poderá adotar as disposições sobre contratação de soluções inovadoras previstas na Lei Complementar nº 182/2021 de acordo com a modalidade especial de licitação denominada licitação para contratação de soluções inovadoras, que deverá ser utilizada nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 182/2021.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Ebserh, na forma do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 182/2021.

§ 2º A comissão especial de que trata o art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 182/2021 deverá ser nomeada pela Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, e pelo Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários.

§ 3º O edital deverá definir os critérios para a avaliação e julgamento das propostas por parte da comissão especial, considerando, dentre outros previamente delimitados, os previstos no art. 13, § 4º, da Lei Complementar nº 182/2021.

§ 4º Para os fins do art. 13, § 6º, da Lei Complementar nº 182/2021, o edital deverá indicar previamente o número máximo de propostas selecionáveis para celebração do contrato público para solução inovadora.

§ 5º A previsão de pagamento antecipado de que trata o art. 14, § 7º, da Lei Complementar nº 182/2021, quando for o caso, deverá estar prevista na minuta de contrato e devidamente justificada em estudo técnico preliminar.

§ 6º Os contratos públicos para soluções inovadoras terão a vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Art. 175. As disposições da Subseção I aplicam-se, no que couber, às contratações previstas nesta Subseção II, observada a compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 182/2021.

TÍTULO III – DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

CAPÍTULO I - DOS CONTRATOS

Seção I – Das Disposições Iniciais

Art. 176. Os contratos firmados pela Ebserh regulam-se pelas suas cláusulas, pelas normas aqui descritas, pela Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 177. São cláusulas necessárias nos contratos:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XVIII - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Ebserh com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro do Hospital Universitário contratante ou da Administração Central, conforme o caso, para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data limite da apresentação da proposta, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Para efeito do disposto neste Regulamento, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 178. Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º A utilização dos meios alternativos mencionados no caput deste artigo deve se pautar pela vantajosidade ao interesse público em relação ao ajuizamento de ação judicial, considerando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a celeridade na reparação do dano.

§ 2º Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio

econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 3º Os meios alternativos de resolução de disputa não eximem o particular da obrigação de reparar integralmente eventual dano causado, admitindo-se composição sobre a forma, o prazo e o modo do cumprimento da obrigação de repará-lo.

§ 4º A utilização de uma das hipóteses de composição citadas no caput deste artigo será acompanhada pela Consultoria Jurídica da Ebserh, permitindo-se, em face disso, a fixação de cláusula de pagamento de honorários advocatícios pelos acordos celebrados, os quais deverão ser previamente homologados pelo Comitê de Acordos Judiciais e Extrajudiciais da Ebserh (CAJE).

Art. 179. Antes da assinatura, o fornecedor a ser contratado pode apresentar sugestões de alteração do termo de contrato, que podem ser acatadas, mediante avaliação motivada da equipe de planejamento da contratação e submissão à análise jurídica, sob as seguintes condições:

I - sejam vantajosas para a Ebserh e não eximam nem atenuem as obrigações a serem contraídas pelo futuro contratado; ou

II - visem a melhorar e esclarecer a compreensão das cláusulas contratuais.

Parágrafo único. O fornecedor a ser contratado pode aceitar, nas mesmas hipóteses do caput, as sugestões de alteração apresentadas pela Ebserh.

Art. 180. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Ebserh, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 181. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Ebserh a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Será responsabilizado aquele que proceder com dolo, fraude ou erro grosseiro no cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, no caso de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 3º Na apuração de responsabilidade, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Ebserh, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 182. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Ebserh, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou projeto executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 183. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Ebserh, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§ 1º Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 2º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o § 1º incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 3º É facultado à Ebserh deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o § 1º quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Ebserh, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 184. Nas contratações realizadas pela Ebserh, os instrumentos contratuais deverão prever a vedação de utilização, na execução de serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203/2010.

Seção II - Das Garantias

Art. 185. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia, emitido por instituição credenciada na Superintendência de Seguros Privados - Susep;

III - fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Ebserh, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do orçamento estimado, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigidas.

§ 7º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, o montante referido nos §§ 2º e 3º deve considerar o valor anual do contrato;

§ 8º A modalidade título de capitalização, referida no inciso IV do § 1º, não deverá ser utilizada em contratos executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 186. A Ebserh pode promover o pagamento antecipado nas contratações em casos excepcionalíssimos, devidamente justificados, desde que essa medida:

I - represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou executar obra; ou

II - propicie significativa economia de recursos.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a Ebserh deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de contratação direta;

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do indicador econômico adotado pela Ebserh, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução;

III - prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

a) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

b) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 185, de até 100% (cem por cento) do valor a ser adiantado, ainda que ultrapasse o percentual usual de garantia prestada;

c) a emissão de título de crédito pelo contratado;

d) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Ebserh.

§ 2º É vedado o pagamento antecipado pela Ebserh na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com exceção de parcelas referentes a investimentos em infraestrutura e equipamentos necessários para a implantação dos serviços demandados, desde que cumpridos os requisitos indicados no caput deste artigo.

§ 3º Em se tratando de equipamentos, a equipe de planejamento da contratação poderá definir no termo de referência os percentuais de pagamento a serem antecipados em cada uma das seguintes etapas:

I - formalização da compra do equipamento, limitado ao valor dispendido pela contratada, comprovado por meio de contrato, recibo de pagamento ou outros documentos necessários e suficientes para a comprovação;

II - entrega do equipamento no local da obra da realização dos serviços com características aprovadas pela fiscalização técnica do contrato;

III - instalação do equipamento;

IV - comissionamento, início e ateste de funcionamento.

§ 4º O embarque do equipamento não é considerado etapa para o pagamento antecipado.

Art. 187. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS, a Ebserh, mediante previsão em edital ou contrato, deverá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - realizar pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sem prejuízo da edição de norma interna pela Ebserh.

Seção III - Da Vigência dos Contratos

Art. 188. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto, quando devidamente justificado:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Ebserh;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos;

III - nas locações de imóveis.

Parágrafo único. Poderão ser enquadrados no inciso II do caput deste artigo, mediante avaliação motivada da equipe de planejamento da contratação, entre outras, as seguintes contratações contínuas:

I - serviços de segurança e controle de acesso (vigilância e segurança patrimonial; brigada de incêndio; portaria e recepção), serviços de apoio operacional, administrativo e logístico (almoxarife, carregador, contínuo e maqueiro) e serviços especializados (nutrição e alimentação hospitalar; lavanderia hospitalar; limpeza, desinfecção/descontaminação e conservação hospitalar; jardinagem; controle de pragas e vetores);

II - serviços de manutenção predial (manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado e de climatização e ventilação);

III – serviços e sistemas estruturantes de tecnologia da informação, assim compreendidos os desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de assistência à saúde, pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns aos Hospitais Universitários e Administração Central, que necessitem de coordenação central;

IV - contratação que gere receita e contrato de eficiência que gere economia para a Ebserh.

Art. 189. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 190. É admitido prazo de vigência indeterminado nos contratos em que a Ebserh seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, assim como de serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Seção IV - Da Forma de Contratação

Art. 191. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - contratação continuada, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II - contratação por escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§ 1º Os contratos firmados pela Ebserh deverão estabelecer, expressamente, a data de início e encerramento de sua vigência.

§ 2º Eventuais alterações ou prorrogações deverão ser firmadas dentro da vigência contratual.

Art. 192. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser prorrogados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

§ 1º Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada com vistas à manutenção de preços e condições mais vantajosas para a Ebserh, respeitado o disposto no art. 188.

§ 2º Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, mediante registro por simples apostila e desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão no prazo decorrer de culpa da contratada, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis e/ou a rescisão do contrato, podendo, nesse último caso, ser adotadas as medidas admitidas neste Regulamento para a continuidade da execução contratual.

Art. 193. A ausência de formalização contratual não exonera a Ebserh do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 194. É dispensável a redução a termo do contrato, com sua substituição por documento equivalente:

I - nas contratações por escopo de serviços cujos valores se enquadrem no limite do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para serviços, desde que não resultem obrigações futuras, dentre as quais se incluem a assistência técnica;

II - nas contratações por escopo de bens das quais não resultem obrigações futuras, dentre as quais se incluem a assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo deste artigo, constituem documentos equivalentes a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, nota de empenho, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Seção V - Da Convocação do Licitante Vencedor ou do Destinatário da Contratação

Art. 195. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário da contratação para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Será facultado, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato ou ata de registro de preços nas condições propostas pelo licitante vencedor ou destinatário da contratação.

§ 3º Na hipótese de nenhum dos remanescentes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato ou a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição;

III - revogar a licitação.

Seção VI - Da Alteração dos Contratos

Art. 196. Os contratos celebrados nos regimes previstos no art. 9º, incisos I a V, deste Regulamento contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo art. 203;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a Ebserh deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 197. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da ata de registro de preços poderá ocorrer por meio de:

I - reajuste em sentido estrito;

II - repactuação;

III - revisão.

Parágrafo único. A empresa contratada poderá interpor recurso administrativo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo, sobre os cálculos efetuados pela Ebserh para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 198. O reajuste deve observar os dispositivos previstos no instrumento convocatório ou, excepcionalmente, a combinação de índice para o reajuste, o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, que deverá ser o mais conservador possível, de forma a não onerar injustificadamente a Ebserh.

§ 1º O reajuste deverá observar o interregno mínimo de um ano da data limite para apresentação da proposta.

§ 2º Os reajustes subsequentes respeitarão o interregno mínimo de um ano, contado a partir dos efeitos do reajuste anterior.

Art. 199. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra.

§ 1º A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles.

§ 4º O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

§ 5º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§ 6º A repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação, que deverá ser devidamente analisada pela área ou equipe responsável pela gestão e fiscalização do contrato.

§ 7º A Ebserrh não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou

previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 8º É vedado à Ebserh se vincular às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços.

§ 9º Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 10 Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 200. A revisão deve ser precedida de solicitação da empresa contratada, acompanhada de comprovação:

I - dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II - da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III - de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 201. Desde que cumpridos todos os requisitos próprios para a concessão de reajuste em sentido estrito, repactuação ou revisão em momento anterior à assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços, estes poderão ser firmados com valores reajustados, repactuados ou revistos, conforme o caso.

Art. 202. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços, e antes de eventual prorrogação.

Art. 203. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou bens, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§ 2º Se no contrato não houver preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela Ebserh pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 204. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Ebserh no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos.

Parágrafo único. Os colaboradores que derem causa à formalização do termo aditivo após o início da prestação acrescida ou suprimida ficam sujeitos à responsabilização por eventuais danos ou prejuízos sofridos pela Ebserh.

Art. 205. É possível à empresa contratada caucionar ou ceder os créditos do contrato, para qualquer operação financeira, desde que haja prévia e expressa autorização da unidade contratante da Ebserh.

Art. 206. Registros que não caracterizam alteração do contrato ou da ata de registro de preços podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual/registrado para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio instrumento;

II - atualização, compensação ou penalização financeira decorrente das condições de pagamento previstas no instrumento;

III - alteração na razão ou na denominação social;

IV - empenho de dotações orçamentárias;

V - alteração de marca/modelo de produtos, observadas as condições originalmente pactuadas;

VI - correção de erro material em documento da contratação;

VII - prorrogação de prazo de vigência e/ou execução de contratação por escopo, desde que não envolvam acréscimo ou supressão;

VIII - realização de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária nas empreitadas por preço unitário, nos termos do art. 136 deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 207. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Ebserh com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente.

§ 1º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Ebserh especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros prevista no § 1º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de representantes da Ebserh;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os representantes da Ebserh designados para controlar e fiscalizar os contratos, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 208. A empresa contratada deverá indicar preposto, aceito pela Ebserh, para representá-la durante a execução do contrato, com capacidade decisória frente as questões apresentadas pela fiscalização, vinculadas a instrumento no qual constará expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá exigir a manutenção de preposto no local da obra ou do serviço.

Art. 209. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual competem aos gestores da execução dos contratos, auxiliados pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

I - gestão do contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à área de acompanhamento dos contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II - fiscalização técnica: acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços ou fornecimento de bens estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

III - fiscalização administrativa de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra: acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

IV - fiscalização administrativa de contratos de execução indireta de obras públicas: acompanhamento mensal, por amostragem, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução do contrato;

V - fiscalização administrativa de contratos sobre soluções de tecnologia da informação e comunicação: acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos contratos sobre soluções de tecnologia da informação quanto à verificação de aderência dos recebimentos realizados aos termos do contrato, bem como verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias, para fins de pagamento;

VI - fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ou fornecimento de bens ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade;

VII - fiscalização pelo público usuário: acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços ou fornecimento de bens, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

Art. 210. A Ebserrh designará formalmente a equipe de fiscalização dos contratos e a equipe de fiscalização da ata de registro de preços por ato do(a) Coordenador(a) de Administração, no âmbito da Administração Central, e do(a) Gerente Administrativo(a), delegável à chefia da Divisão de Administração e Finanças, no âmbito dos Hospitais Universitários, podendo designar substitutos para as atividades elencadas.

§ 1º Somente podem atuar na equipe de fiscalização dos contratos e na equipe de fiscalização da ata de registro de preços profissionais com vínculo direto com a Administração Pública, seja celetista, comissionado ou estatutário, indicados preferencialmente pela chefia da unidade demandante, com exceção dos fiscais administrativos, que serão indicados pela chefia do Setor de Administração.

§ 2º O gestor e os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 3º Os substitutos eventualmente designados atuarão nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares dos titulares.

§ 4º Na ausência, a qualquer título, de gestor e fiscal(ais), as providências de suas alçadas ficarão a cargo da chefia da unidade demandante, que assumirá integralmente as atividades e responsabilidades dos ausentes ou não designados.

§ 5º Em contratações de menor complexidade, poderá ser designada equipe de fiscalização dos contratos com apenas com o gestor e seu respectivo substituto, que desempenhará todas as competências previstas neste Regulamento.

§ 6º No caso de contratações por escopo cujos valores se enquadrem nos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços, é dispensada a designação de equipe de fiscalização dos contratos e de equipe de fiscalização da ata de registro de preços, quando o encargo de gestão ficará sob responsabilidade da chefia da unidade demandante da contratação.

Art. 211. A equipe de fiscalização dos contratos e a equipe de fiscalização da ata de registro de preços devem promover a abertura de processo administrativo específico, relacionado ao principal, para consolidar a documentação referente à fiscalização, viabilizando a juntada de documentos referentes à execução do contrato ou ata de registro de preços.

Art. 212. A equipe de fiscalização dos contratos deve promover a abertura de processo administrativo específico para cada mês de competência de fiscalização, relacionado ao principal, para consolidar a documentação referente à fiscalização contratual, viabilizando a juntada de documentos referentes à execução do contrato, atividade a ser realizada pela equipe de fiscalização da ata de registro de preços no que couber.

Art. 213. A equipe de fiscalização dos contratos e a equipe de fiscalização da ata de registro de preços contarão com o suporte das áreas de acompanhamento e de fiscalização administrativa, que atuarão para disseminar boas práticas e para apoiar a instituição de controles internos administrativos sobre gestão e fiscalização.

§ 1º Os contratos e atas de registro de preços deverão ser monitorados pelas instâncias interessadas na organização por intermédio de processos de trabalho com incorporação de tecnologia da informação, como:

I - sistema eletrônico de processos administrativos, no qual ocorrerá a assinatura eletrônica de termos de contratos e demais instrumentos similares;

II - sistema de gestão de contratos, que conterà uma base de dados dos contratos em execução e deverá permitir ações de transparência ativa de informações e documentos.

§ 2º Os contratos e atas de registro de preços devem ser classificados em objetos, grupo e subgrupos em conformidade de tipologia definida pela Administração Central.

§ 3º Deverá haver uma classificação especial de contratos de arrendamento mercantil, cujos reflexos contábeis devem ser monitorados pelas áreas de contabilidade, conforme normativo específico.

Seção II - Do Recebimento do Objeto

Art. 214. O recebimento do objeto, no âmbito da Administração Central e dos Hospitais Universitários, deve observar, no que couber:

I - a conformidade entre o empenho e a nota fiscal, com a verificação da descrição do objeto, apresentação, quantidade e valores unitários e totais;

II - a integridade da embalagem e do conteúdo, assegurando que não houve danos ou violações durante o transporte ou armazenamento;

III - a conformidade dos itens, acessórios e quantidades, de acordo com o especificado na contratação;

IV - o modelo e a marca, que devem estar em conformidade com o homologado no certame;

V - a validade e lote, quando aplicável, especialmente para produtos perecíveis ou com prazo de validade definido;

VI - o acondicionamento adequado, observando as condições de temperatura especificadas para o objeto, quando aplicável, de acordo com as normas técnicas ou exigências da contratação;

VII - a funcionalidade do objeto, verificando se atende às especificações técnicas e funcionais previstas na contratação;

VIII - a documentação técnica, como manuais de operação, certificados de garantia, laudos de qualidade e demais documentos exigidos na contratação;

IX - a compatibilidade com sistemas ou infraestrutura existente, quando o objeto necessitar de integração com equipamentos ou processos já instalados;

X - a realização de testes e ensaios, quando aplicável, para comprovar a eficiência e a adequação do objeto às normas técnicas ou exigências da contratação.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Salvo disposição em contrário constante do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta da empresa contratada.

Art. 215. Os prazos e as modalidades para a realização do recebimento do objeto serão definidos em norma interna.

Art. 216. O recebimento definitivo do objeto contratado constitui o ateste da execução da despesa e é requisito para a instrução do processo de pagamento, ressalvadas as hipóteses de pagamento antecipado previstas no art. 186 deste Regulamento.

Art. 217. A ocorrência de irregularidade fiscal, trabalhista ou de seguridade social da empresa contratada requer a abertura de procedimento de apuração de irregularidade na execução contratual, mas não autoriza a retenção de pagamentos sobre execução contratual realizada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Art. 218. No caso de contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou de contratos de execução de obras públicas, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a Ebserh:

I - comunicará o fato à empresa contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada;

II - não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de 15 (quinze) dias, a Ebserh poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da empresa contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, no limite dos valores retidos, situação na qual o sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado para acompanhar o pagamento das verbas.

Art. 219. Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o Recebimento será emitido pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização somente ao final da execução, após realização de vistoria no local, ou após a verificação do cumprimento do objeto contratual.

§ 1º É vedado o recebimento de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora uma vez que tal instituto não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Ebserh no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento.

§ 2º Nos casos em que forem identificadas pendências durante a vistoria à obra ou durante avaliação do serviço de engenharia para o recebimento, essas deverão ser registradas no termo de referência, no qual se estabelecerá o prazo para que a contratada providencie as devidas correções.

Seção III - Das Sanções Administrativas

Art. 220. Pela inexecução total ou parcial do contrato ou da ata de registro de preços, a Ebserh poderá, garantido o regular processo administrativo, aplicar as seguintes sanções:

I - advertência, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Ebserh, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Ebserh.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, e não impedirá que a Ebserh a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 4º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Ebserh em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a ata de registro de preços;

V - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta ou da vigência da ata de registro de preços, não celebrar o contrato;

VI - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VIII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IX - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

X - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

XI - após manifestar formalmente interesse na prorrogação do contrato ou da ata de registro de preços, não celebrar o aditivo de prorrogação.

§ 5º A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no inciso X do § 4º não impede a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 221. No caso de infração que possa acarretar a sanção de multa ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, pode ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta como medida alternativa à instauração ou ao prosseguimento do processo administrativo sancionador.

§ 1º São requisitos de admissibilidade para celebração de termo de ajustamento de conduta:

I - não ter o interessado assinado outro termo de ajustamento de conduta com a Ebserh nos últimos dois anos;

II - não possuir o interessado registro vigente de declaração de inidoneidade pela União, Estado ou Distrito Federal, impedimento de licitar e de contratar com a União, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Ebserh ou multa não quitada com a Ebserh;

III - ausência de indício de crime ou improbidade administrativa.

§ 2º A autoridade competente para firmar o termo de ajustamento de conduta é o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, e o(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito dos Hospitais Universitários.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta acarretará a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo sancionador e sujeitará o compromissário à sanção fixada no termo de ajustamento de conduta, bem como a sua execução, uma vez que o termo tem natureza de título executivo extrajudicial.

Art. 222. No processo administrativo sancionador, a ser regido por norma interna, serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, não podendo o prazo concedido para apresentação de defesa prévia ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que haja confirmação de recibo por parte da empresa contratada.

§ 2º É permitida a instituição de comissão permanente ou especial para a apuração de indícios de irregularidades em contratações centralizadas e regionalizadas ou de fornecedores recorrentes, assim entendidos aqueles com preço registrado em ata ou contratados por mais de um Hospital Universitário simultaneamente.

Art. 223. As sanções aplicadas pelos Hospitais Universitários e pela Administração Central terão abrangência no âmbito de toda a Rede Ebserh e serão decididas:

I - pelo(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, em primeira instância, e pelo(a) Presidente, em última instância, no âmbito da Administração Central;

II - pelo(a) Gerente Administrativo(a), em primeira instância, e pelo(a) Superintendente, em última instância, no âmbito dos Hospitais Universitários.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos hierárquicos de sanções administrativas aplicadas pelo(a) Superintendente, no âmbito dos Hospitais Universitários, e pelo(a) Presidente, no âmbito da Administração Central.

Art. 224. Após o trânsito em julgado do processo, as sanções administrativas aplicadas pela Ebserh deverão ser registradas e publicadas no SicaF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e, no caso de sanção de multa, no Cadin, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Parágrafo único. Quando a sanção aplicada decorrer de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, os dados relativos à penalidade deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos da Lei nº 12.846/2013, ou em outras plataformas de cadastro de inadimplentes de pessoas jurídicas autorizadas pela Ebserh.

Art. 225. Aplicada a sanção de multa, deverão ser adotadas as seguintes medidas de cobrança administrativa do débito:

I - emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) e envio para pagamento pelo fornecedor sancionado;

II - não realizado o pagamento da GRU, compensação total ou parcial do débito com eventuais créditos, inclusive pagamentos pendentes, que o fornecedor sancionado possua com os Hospitais Universitários e a Administração Central, ainda que decorrentes de outros ajustes;

III - na hipótese de não existirem créditos disponíveis ou se forem insuficientes para quitar o débito, execução da garantia prestada pelo fornecedor sancionado, se houver;

IV - não havendo garantia a ser executada, parcelamento total ou parcial do débito, mediante negociação entre a Ebserh e o fornecedor sancionado.

§ 1º O parcelamento não se aplica à parcela do débito a ser compensada com eventuais créditos ou executada da garantia prestada, se houver.

§ 2º Será instituído cadastro único de multas aplicadas pelos Hospitais Universitários e Administração Central, que deverá ser consultado antes de cada pagamento, devendo-se proceder à compensação total ou parcial caso seja identificada a existência de débito não quitado pelo credor do pagamento, com a respectiva atualização ou baixa no cadastro.

§ 3º Poderá ser suspensa a cobrança de multas, em caráter excepcional, pelo período de até noventa dias, nas situações que envolvem o enfrentamento de impactos decorrentes de calamidade pública ou de emergência de saúde pública.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas sem a integral quitação do débito, os autos deverão ser remetidos à Consultoria Jurídica da Ebserh, para análise da viabilidade de cobrança judicial, instruídos com os documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos incisos do caput deste artigo e demonstrativo do débito atualizado.

§ 5º Na hipótese de quitação do débito em decorrência da atuação da Consultoria Jurídica da Ebserh em qualquer das medidas de cobrança administrativa, poderão incidir honorários advocatícios em percentual sobre o valor pago, conforme cláusula de honorários advocatícios contratualmente fixada.

Art. 226. É admitida a reabilitação do fornecedor sancionado, exigidos, cumulativamente:

I - a reparação integral do dano causado à Ebserh, se houver;

II - o pagamento da multa aplicada, se houver;

III - o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção de suspensão;

IV - o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato sancionador, se houver.

Seção IV - Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 227. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão no seu cumprimento, levando a Ebserh a presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Ebserh;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela Ebserh, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VI - o não atendimento das determinações regulares do preposto designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

VIII - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a Ebserh presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, prejuízo à conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 203 deste Regulamento;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Ebserh, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XIV - o atraso superior 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos pela Ebserh decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidas ou executadas, salvo

em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XV - a não liberação, por parte da Ebserh, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVII - descumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

XVIII - a prática de atos previstos na Lei nº 12.846/2013;

XIX - a inobservância da vedação ao nepotismo, nos termos do Decreto nº 7.203/2010;

XX - a prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação das partes, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 228. A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral formalizado pela Ebserh;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Ebserh; ou

III - judicial, por determinação judicial.

§ 1º A rescisão por ato unilateral deverá ser precedida de regular processo administrativo.

§ 2º A rescisão amigável não será cabível nos casos em que forem constatados descumprimentos contratuais por apenas uma das partes sem apuração de responsabilidade iniciada ou com apuração ainda em curso.

§ 3º O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão amigável, que deve ser formalizada por distrato.

Art. 229. A rescisão por ato unilateral da Ebserh poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto contratado pela Ebserh, no estágio e no local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Ebserh; e

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Ebserh, na hipótese de insuficiência da garantia contratual.

Parágrafo único. A aplicação da medida prevista no inciso I deste artigo ficará a critério da Ebserh, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Art. 230. A rescisão deverá ser formalizada por meio de termo de rescisão unilateral ou distrato, no caso de rescisão amigável, devendo o respectivo extrato ser publicado no Diário Oficial da União, no Portal da Ebserh e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o julgamento do processo administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Seção V - Dos Recursos

Art. 231. Caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de aplicação de sanções ou rescisão do contrato.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo não têm efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva

§ 2º A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, preferencialmente, na forma eletrônica, desde que haja confirmação de recibo por parte da empresa contratada.

Seção VI - Dos Crimes e das Penas

Art. 232. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

CAPÍTULO III - DOS CONVÊNIOS

Art. 233. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a Ebserh e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo único. A denominação convênio, no âmbito da Ebserh, é utilizada em seu sentido amplo, para abranger todos os instrumentos administrativos que formalizam a comunhão de esforços entre a estatal e entidades privadas ou públicas, para o atendimento de interesses recíprocos, sem prejuízo de ser adotado, para o instrumento a ser celebrado, nomenclatura prevista em legislação específica, desde que observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Art. 234. O procedimento de formalização de convênio observará as seguintes fases:

- I - planejamento;
- II - seleção do partícipe;
- III - formalização;
- IV - acompanhamento da execução.

Art. 235. O planejamento da formalização do convênio deverá ser acompanhado de adequada instrução processual, composta minimamente de:

I - motivação elaborada pela área demandante contemplando a demonstração do seguinte:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo.

II - plano de trabalho contendo o detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução e, se aplicável, dos critérios de avaliação de desempenho, dos indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas;

III - minuta do instrumento de convênio;

IV - indicação da programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração do ajuste, caso ele envolva receitas e despesas; e,

V - envio do processo administrativo de formalização do convênio à análise jurídica, na fase de seleção do partícipe.

Parágrafo único. O prazo do instrumento de convênio deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Art. 236. A seleção do partícipe deverá ser precedida, sempre que possível, da realização de chamamento público, especialmente em se tratando de celebração de convênio com entidades privadas, ou deverá ser apresentada justificativa para a seleção direta.

Art. 237. Selecionado o partícipe, deverão ser realizadas as seguintes verificações antes da celebração do convênio:

- I - análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

II - análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

III - análise da vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

Art. 238. Compete à Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, e ao Colegiado Executivo, no âmbito do Hospital Universitário, a autorização prévia dos convênios e respectivos termos aditivos.

Parágrafo único. O colegiado competente pode, por decisão unânime, delegar a competência de autorização prévia de que trata o caput para um de seus membros, que atuará de forma monocrática, respeitada a definição de valor como limite de alçada.

Art. 239. Os termos de convênio e respectivos termos aditivos deverão ser assinados pelas seguintes autoridades da Ebserh, vedada a subdelegação:

I - na Administração Central, pelo(a) Presidente com um(a) Diretor(a);

II - no Hospital Universitário, pelo(a) Superintendente com um(a) Gerente.

Art. 240. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do convênio, cada partícipe deverá designar formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente empregados ou servidores efetivos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do convênio.

Art. 241. Os termos de convênio e respectivos termos aditivos, após formalizados, deverão ser publicados no Diário Oficial da União e no Portal da Ebserh.

Art. 242. Os convênios relacionados a cooperações internacionais, atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, e os instrumentos formais de contratualização estabelecidos pelos gestores de saúde deverão seguir seus regramentos específicos, podendo haver afastamento de dispositivos previstos neste Regulamento, considerando o seu caráter finalístico.

Art. 243. As parcerias entre a Ebserh e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, deverá observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

TÍTULO IV - DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO DA MARCA

CAPÍTULO I - DO PATROCÍNIO

Art. 244. A Ebserh poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca e aos interesses institucionais e em alinhamento ao seu planejamento, aplicando-se, no que couber, a legislação de licitações e contratos.

§ 1º Aplicam-se ao convênio ou contrato de patrocínio os princípios constantes no art. 2º e as vedações previstas no art. 70 deste Regulamento.

§ 2º Aos contratos de patrocínio aplica-se a Instrução Normativa da Secretaria de Governo da Presidência da República (SG/PR) nº 2/2019, que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º Aos convênios de patrocínio aplicam-se o disposto nos arts. 233 e 243.

§ 4º O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final possa agregar valor à Ebserh.

§ 5º A celebração de convênio ou contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 245. Ressalvado, no que couber, o Título III, Capítulo III - Dos Convênios, este Regulamento não se aplica:

I - à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da Ebserh;

II - aos casos em que a escolha do parceiro esteja associada as suas características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III - aos contratos de patrocínio de pesquisa clínica;

IV - aos instrumentos formais de contratualização estabelecidos com os gestores de saúde, no âmbito da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), cuja finalidade é a contratação de ações e serviços de saúde ofertados pelos Hospitais Universitários da Rede Ebserh no âmbito do Sistema Único de Saúde, quando serão observados regramentos próprios, especialmente as condições estabelecidas pela Lei nº 8.080/1990 e os normativos expedidos pelo Ministério da Saúde;

V - aos ajustes firmados com as Instituições Federais de Ensino Superior para integração de de hospitais universitários à Rede Ebserh;

VI - aos contratos de serviços de apoio essenciais à execução do objeto social da Ebserh.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A concretização da oportunidade de negócios deve considerar pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - agregação de valor da marca da Ebserh e maior eficiência de sua infraestrutura;

II - estruturação e consolidação de ambientes promotores de inovação;

III - compartilhamento de infraestruturas;

IV - incentivo à inclusão tecnológica;

V - retorno econômico-financeiro;

VI - acesso a soluções melhores e inovadoras;

VII - ganho operacional e de eficiência;

VIII - promoção de empreendedorismo visando à adoção de soluções disruptivas;

IX - melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 3º Na definição das oportunidades de negócio devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ajuste obrigatoriamente relacionado com o desempenho de atribuições inerentes ao objeto social da Ebserh;

II - definição, especificação e configuração de oportunidade de negócio, por meio de estudo com documentação comprobatória, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do disposto no § 1º deste artigo;

III - demonstração da vantajosidade para a Ebserh;

IV - características específicas e diferenciadas que definem a escolha do parceiro, com a comprovação, pela área técnica da Ebserh, de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

V - demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

§ 4º O processo e instâncias decisórias de que trata este artigo serão definidas em normativos internos, observando as competências fixadas no Estatuto da Ebserh.

§ 5º É considerado serviço de apoio essencial à execução do objeto social da Ebserh, previsto no inciso VI do caput, a atuação de consultores no processo de integração de novos hospitais universitários à Rede Ebserh, a serem contratados por meio de processo seletivo cujo procedimento será previsto no edital de seleção.

TÍTULO V - DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS COMPRAS EM REDE

Art. 246. Compras em rede são aquelas definidas pela Administração Central e Hospitais Universitários que caracterizam vantajosidade na contratação conjunta, com ganhos em escala e escopo, para manutenção e melhoria dos serviços assistenciais prestados no âmbito dos Hospitais Universitários sob gestão da Ebserh.

Art. 247. As contratações poderão ser realizadas por meio dos seguintes arranjos organizativos:

I - compra centralizada;

II - compra regionalizada;

III - compra individualizada.

Art. 248. Cabe à Administração Central conduzir compras centralizadas para firmar instrumentos conjuntos de contratação, bem como autorizar a condução de etapas do processo de compras centralizadas dos Hospitais Universitários.

Art. 249. Cabe aos Hospitais Universitários a participação nos processos de compras centralizadas conduzidos pela Administração Central ou compras regionalizadas conduzidos por outro Hospital Universitário, evitando a abertura de processos individualizados para os mesmos produtos, salvo em situações excepcionais acordadas previamente com a Administração Central.

Art. 250. A definição dos itens para compras centralizadas e/ou regionalizadas deve considerar os critérios de:

I - relevância dos valores do Item e/ou Grupo, a exemplo dos itens classificados na Curva ABC do Grupo de Medicamentos e de Materiais hospitalares;

II - itens estratégicos relacionados às linhas de cuidado prioritárias nos hospitais universitários;

III - maior atratividade junto ao mercado diante do volume a ser comprado;

IV - condição do item no mercado, tais como produção concentrada, déficit de abastecimento, grande discrepância de valores regionais, entre outros fatores;

V - logística de transporte, armazenamento e fornecimento;

VI - situações específicas e sazonais que podem impactar em desabastecimento;

VII - perspectiva de operação centralizada em macro ou microrregião de compra com possibilidades de ganho em escala;

VIII - perspectiva de melhoria da qualidade dos bens e regularidade no abastecimento;

IX - perspectiva de padronização de bens em rede, facilitando a gestão;

X - perspectiva de economicidade operacional com os processos de compra, gestão e monitoramento em Rede;

XI - adoção contínua de boas práticas de gestão de compras e troca de experiências e aprendizado em Rede.

Parágrafo único. Os itens contemplados nos processos de compras centralizadas devem constar no catálogo eletrônico padronizado de bens e insumos fornecidos pela Ebserh.

Art. 251. Com o objetivo de reduzir custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a Ebserh poderá conduzir compras compartilhadas com outros órgãos ou entidades da administração pública, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais da Ebserh nas diversas fases do processo será definida por ocasião da autorização da iniciativa de compra compartilhada, observando-se que a formalização e a gestão contratual serão independentes dos demais participantes da iniciativa, seguindo as regras próprias aplicáveis à Ebserh.

CAPÍTULO II - DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 252. O Plano Anual de Compras (PAC) da Ebserh é documento que estabelece o planejamento, execução, controle e avaliação das contratações de bens e serviços em geral da Ebserh, integrado aos instrumentos de planejamento utilizados pela estatal.

Parágrafo único. As contratações recorrentes deverão compor o PAC, indicados no planejamento dos Hospitais Universitários.

Art. 253. A Administração Central e os Hospitais Universitários devem elaborar anualmente o PAC como o documento de planejamento para a programação das compras e contratações de bens e serviços.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PAC deve contar com participação das unidades demandantes dos bens e serviços contratados.

§ 2º O PAC deve ser elaborado no último trimestre de cada exercício para orientar as aquisições e programações de contratações do exercício seguinte.

§ 3º Os PACs devem ser publicados e mantidos atualizados no Portal da Ebserh, com o intuito de fomentar a atuação de compras conjuntas na aquisição de bens e serviços estratégicos, considerando possíveis ganhos de escala, mitigação de riscos de desabastecimento dos estoques e padronização das especificações técnicas com garantia de qualidade.

§ 4º Cabe à Gerência Administrativa, no caso dos Hospitais Universitários, e à Diretoria de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo ao colegiado responsável por sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 254. O PAC deve conter cronograma de compras contendo a previsão de prazos para os objetos a serem contratados de modo a garantir a regularidade do abastecimento dos hospitais.

Parágrafo único. O PAC deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, e pelo Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários e integrado aos instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, viabilizando uma gestão integrada do custeio e investimentos dos Hospitais Universitários.

CAPÍTULO III - PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO

Art. 255. A Ebserh poderá adotar plataforma de negócios públicos para contratações em formato de comércio eletrônico destinada a ofertar bens e serviços enquadrados nos limites do art. 84, incisos I e II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 256. A Ebserh deverá observar os princípios ESG (sustentabilidade ambiental, de responsabilidade social e de governança corporativa) em suas contratações, de forma transversal, proporcional e compatível com o objeto contratado, além de adotar medidas de logística sustentável para otimizar recursos, promover eficiência, reduzir impactos ambientais e fomentar a justiça social em suas atividades, em consonância com o que estabelece a Política Ambiental da Rede Ebserh.

Art. 257. O PLS é uma ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite à unidade estabelecer práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização de gastos e processos.

§ 1º O PLS deve estar alinhado ao planejamento estratégico e à disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

§ 2º Deverá ser constituída a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável, que terá a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS.

§ 3º O PLS deve ser aprovado pela Diretoria Executiva, no âmbito da Administração Central, e no Colegiado Executivo, no âmbito dos Hospitais Universitários.

§ 4º Os PLS devem ser publicados no Portal da Ebsersh, por cada hospital e pela Sede, em suas respectivas páginas.

§ 5º Os resultados consolidados do PLS deverão ser submetidos, pela Comissão Gestora, ao colegiado responsável por sua aprovação.

§ 6º A Comissão Gestora será instituída e conduzida pelas seguintes unidades organizacionais:

I - na Administração Central: instituição pela Diretoria de Administração e Infraestrutura e condução pelo Serviço de Administração da Sede, com apoio das demais áreas que suportam o funcionamento da sede da empresa;

II - nos Hospitais Universitários: instituição pela Superintendência e condução pela Divisão de Logística e Infraestrutura Hospitalar, com apoio das demais áreas que suportam o funcionamento do Hospital Universitário.

Art. 258. O PLS deverá conter, no mínimo:

I - atualização do inventário de bens e materiais da unidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II - práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III - responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano;

IV - ações de divulgação, conscientização e capacitação.

Art. 259. As práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização do uso de materiais e serviços deverão abranger, no mínimo, os seguintes temas:

I - material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;

II - energia elétrica;

III - água e esgoto;

IV - coleta seletiva;

V - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VI - compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de processamento de roupas, de nutrição, de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de

manutenção predial e de equipamentos, contemplando-se inclusive as responsabilidades do fornecedor pelo recolhimento e descarte do material utilizado;

VII - deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Art. 260. Os PLS deverão ser formalizados em processos e, para cada tema, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:

I - objetivo do Plano de Ação;

II - detalhamento de implementação das ações;

III - unidades e áreas envolvidas pela implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV - metas anuais a serem alcançadas para cada ação;

V - cronograma de implantação das ações;

VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

Art. 261. Deverão ser observadas boas práticas para a elaboração e gestão do PLS, além das regras estabelecidas nos normativos e legislação vigentes.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 262. O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições (PGRA) é resultado da avaliação sistemática e periódica dos processos de trabalho de contratação, em ambiente colaborativo e pela busca da melhoria contínua, aumentando a probabilidade de alcance dos objetivos da Ebserh e reduzindo os riscos a níveis aceitáveis.

§ 1º Cabe à Diretoria de Administração e Infraestrutura apoiar a Diretoria Executiva na elaboração do PGRA da Rede Ebserh.

§ 2º O PGRA deve ser reavaliado a cada dois anos, consolidando as lições aprendidas pelo Plano anterior e propondo novas ações de enfrentamento aos riscos persistentes.

§ 3º Cada Unidade Gestora deverá elaborar um PGRA próprio, alinhado ao da Rede Ebserh, de forma a transparecer sua estratégia interna de gestão de riscos, que deverá ser aprovado por seu Colegiado Executivo.

Art. 263. O PGRA deverá se materializar em um Mapa de Riscos contendo, no mínimo, as atividades previstas no art. 34 deste Regulamento.

Art. 264. A elaboração do PGRA da Rede Ebserh deverá seguir as rotinas preconizadas pela Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.

CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 265. Os atos praticados nos processos de contratação são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º A publicidade será diferida:

I - quanto aos documentos do planejamento da contratação, até a publicação do instrumento convocatório ou da ratificação da contratação direta;

II - quanto ao orçamento estimado da contratação, até o encerramento da etapa de julgamento de propostas;

III - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 2º A Auditoria Interna da Ebserh e os órgãos de controle externo terão acesso irrestrito aos processos de contratação, em qualquer fase ou etapa.

Art. 266. As seguintes informações referentes às contratações, bem como a eventual íntegra de documentos ou dos processos administrativos que os fundamentaram, serão divulgadas no Portal da Ebserh:

I - mecanismos de participação de interessados, como audiência e consulta públicas;

II - editais de licitação e de contratação direta;

III - resultados de licitações e das contratações diretas, contendo preços unitários e quantitativos;

IV - contratos, atas de registro de preços, convênios e instrumentos congêneres firmados, bem como suas alterações e rescisões;

V - pagamentos efetuados sobre os contratos firmados;

VI - dados sobre empregados terceirizados disponibilizados por contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, respeitada a legislação referente à proteção de dados pessoais.

§ 1º As informações constantes do inciso III serão disponibilizadas com a publicação de link de acesso a portal de compras e as dos incisos IV, V e VI do caput deste artigo serão disponibilizadas por intermédio de sistema de informação.

Art. 267. A relação das contratações efetivadas será publicada pela área de contratos, semestralmente, no Portal da Ebserh.

§ 1º As licitações e contratações diretas em andamento e encerradas no exercício devem ser publicadas no Portal da Ebserh, pela área de licitações, obedecendo a uma ordem numérica sequencial, com a identificação, no mínimo, das seguintes informações:

I - número e modalidade;

II - descrição do objeto;

III - data da sessão de abertura ou do recebimento de propostas;

IV - valor estimado ou homologado;

V - situação do certame (aberto, em andamento, encerrado, homologado, revogado, fracassado, deserto, suspenso, reaberto, retificado etc.).

§ 2º As informações previstas nos incisos II a IV deverão ser disponibilizadas por meio de link que redirecione o usuário diretamente para os dados do processo específico no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou, na ausência dessas informações no PNCP, para o Portal da Transparência do Governo Federal.

§ 3º O inteiro teor dos processos administrativos que fundamentarem as contratações deverá ser disponibilizado no Portal da Ebserh, por meio de link de acesso externo e público ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, observando-se o disposto no § 1º do art. 267.

§ 4º Na impossibilidade de divulgação de editais no PNCP, estes deverão ser diretamente disponibilizados no Portal da Ebserh.

CAPÍTULO VII - DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO

Art. 268. Os agentes públicos envolvidos nas contratações objeto deste Regulamento respeitarão as políticas de ética e integridade da Ebserh, como Código de Ética e Programa de Integridade.

Art. 269. Os termos de contrato firmados pela Ebserh devem conter cláusulas antinepotismo e anticorrupção, estando as eventuais infrações cometidas sujeitas à apuração de responsabilidade.

Art. 270. Nas contratações com valores acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o instrumento convocatório deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pela empresa vencedora do certame, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da formalização do contrato.

Parágrafo único. A existência prévia de programa de integridade na empresa vencedora do certame, seguida de apresentação sobre sua construção, seus dispositivos e seus resultados no prazo citado no caput deste artigo, supre o requisito deste Regulamento

Art. 271. A Administração Central divulgará Política de Classificação de Contratos por Riscos de Fraude e Corrupção, visando a classificação dos contratos firmados conforme seu grau de exposição aos riscos de fraude e corrupção, permitindo o estabelecimento de controles internos específicos por tipo de contrato.

Art. 272. Serão instituídos controles internos para evitar a ocorrência de contratações com preços inadequados, caracterizados como:

I - sobrepreço, quando os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou

a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da Ebserh caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança das instalações;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa contratada;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados sem justificativas adequadas, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Ebserh ou reajuste irregular de preços.

Art. 273. É vedada aos agentes públicos envolvidos nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedor a prática de atos que frustrem o objetivo da contratação, a exemplo de:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da Administração Central ou do domicílio dos licitantes, sem justificativas robustas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 274. É vedada aos agentes públicos envolvidos na fase de Gestão do Contrato a prática de atos de ingerência na administração da empresa contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da empresa contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da empresa contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

- III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;
- IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da empresa contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- V - considerar os trabalhadores da empresa contratada como funcionários eventuais da própria unidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;
- VII - conceder aos trabalhadores da empresa contratada direitos típicos de empregados e servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

CAPÍTULO VIII - DOS LIMITES DE ALÇADA

Art. 275. Os limites de alçada decisória estabelecidos neste Regulamento observam as seguintes premissas:

- I - as competências são estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;
- II - os limites são definidos considerando-se, para contratações continuadas, o valor anual do contrato, e para contratações por escopo, o valor total do contrato.

Art. 276. A autorização prévia dos termos de contrato, termos aditivos e instrumentos equivalentes que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Ebserh compete:

I - no âmbito da Administração Central:

- a) à Diretoria Executiva, quando o valor for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) ao(à) Presidente ou Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, quando o valor for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II - no âmbito do Hospital Universitário:

- a) ao Colegiado Executivo, quando o valor for igual ou superior aos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços;
- b) ao(à) Superintendente ou Gerente Administrativo(a), quando o valor for inferior aos limites do art. 84, inciso I, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, para bens e serviços.

§ 1º É vedada a delegação da competência da autorização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ocorrer na etapa de preparação da fase de Seleção de Fornecedor ou antes da formalização dos termos de contrato, termos aditivos e instrumentos equivalentes.

§ 3º Os valores constantes no inciso I do caput deste artigo serão atualizados pelo IPCA-E, em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do(a) Presidente, e os valores constantes no inciso II do caput deste artigo considerarão as atualizações realizadas com fundamento no art. 84, § 1º, deste Regulamento.

§ 4º As contratações dos Hospitais Universitários com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) devem ser submetidas à autorização prévia da Diretoria Executiva, na etapa de preparação da fase de Seleção de Fornecedor, devidamente instruídas e preparadas pelo respectivo Colegiado Executivo.

Art. 277. Os termos de contrato, termos aditivos, termos de rescisão, atas de registro de preços e instrumentos equivalentes serão assinados pelas autoridades competentes no âmbito da Ebserh:

I - na Administração Central, pelo(a) Presidente em conjunto com o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura;

II - nos Hospitais Universitários, pelo(a) Superintendente em conjunto com o(a) Gerente Administrativo(a).

Parágrafo único. Os termos de apostilamento podem ser assinados somente pelo(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no caso da Administração Central, ou pelo(a) Gerente Administrativo(a), no caso dos Hospitais Universitários.

Art. 278. Os termos de contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e os termos de rescisão, após formalizados, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, no Portal da Ebserh e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 279. A Administração Central editará normativos internos para o detalhamento dos procedimentos disciplinados por este Regulamento, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Parágrafo único. Enquanto não houver a publicação dos normativos citados no caput deste artigo, deverão ser observadas as normatizações federais pertinentes ao respectivo tema, em especial as Instruções Normativas do Ministério da Gestão e Inovação de Serviços Públicos (MGI), no que não conflitar com as disposições deste Regulamento.

Art. 280. A disponibilização, concessão, aplicação, utilização e prestação de contas de aquisições via adiantamento por Suprimento de Fundos, as quais deverão preferencialmente ocorrer por intermédio de Cartão de Pagamento do Governo Federal, são regidas por normativo próprio.

Art. 281. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, no que couber.

Parágrafo único. Desde que demonstrado pela área demandante, caracteriza a não vantajosidade prevista no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, a existência de contratações anteriores em que a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte resultou em itens fracassados, desertos e/ou desabastecimento do Hospital.

Art. 282. Os empregados não podem recusar os encargos de integrante de equipe de planejamento da contratação, de agente de contratação, de gestor e fiscal de contrato e de quaisquer outros papéis previstos neste Regulamento, devendo haver a exposição ao superior hierárquico das deficiências e limitações técnicas que possam dificultar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo único. Comprovada a situação de que trata o caput, a Ebserh deverá providenciar a qualificação do empregado para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro empregado com a qualificação requerida.

Art. 283. Os empregados envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar informações com vistas a subsidiar manifestações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas da União, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria ou ouvidoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 284. As despesas realizadas sem o devido processo de contratação, nos termos dos normativos da Ebserh, deverão ser quitadas por meio de reconhecimento ou confissão de dívida, após autorização do(a) Presidente em conjunto com o(a) Diretor(a) de Administração e Infraestrutura, no âmbito da Administração Central, e do(a) Superintendente em conjunto com o(a) Gerente Administrativo(a), no âmbito do Hospital Universitário.

§ 1º A apuração da legitimidade da despesa deverá ocorrer em processo administrativo específico que inclua relatório conclusivo no qual conste, no mínimo:

I - o nome do credor e o valor do débito;

II - o histórico dos fatos;

III - a apresentação das justificativas para a realização da despesa;

IV - a verificação sobre se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;

V - a existência de atesto do efetivo recebimento dos bens ou da prestação de serviços.

§ 2º Aprovado o reconhecimento ou confissão da dívida, deverá ser solicitada ao fornecedor a Nota Fiscal, bem como os documentos que atestem a sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O processo administrativo de reconhecimento ou confissão dívida deverá ser instruído com declaração de disponibilidade orçamentária que ateste a existência de recursos orçamentários disponíveis para cobertura das despesas realizadas.

§ 4º Os empregados que deram causa ao reconhecimento ou confissão de dívida ficam sujeitos à responsabilização por ilegalidades, irregularidades ou ainda por eventuais danos ou prejuízos sofridos pela Ebserh.

Art. 285. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil da localidade da unidade da Ebserh responsável pela contratação.

Art. 286. Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido iniciados após sua entrada em vigor, permanecendo regidas pelos regulamentos anteriores as demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

§ 1º Consideram-se iniciados, para fins deste artigo, os procedimentos e contratações que, até a data de entrada em vigor deste Regulamento, tiverem a versão final do termo de referência aprovada pela autoridade competente.

§ 2º As contratações em andamento que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, ainda não tiverem a respectiva versão final do termo de referência devidamente aprovada pela autoridade competente, deverão ser adequadas a este Regulamento, sem prejuízo dos atos praticados que puderem ser aproveitados, desde que não haja conflito com o disposto neste.

§ 3º Nos casos de rescisão antecipada de contratos regidos pelos regulamentos anteriores, o procedimento de contratação de remanescente poderá ser conduzido com base nas disposições deste Regulamento, conforme previsto no inciso VI do art. 84, desde a data de sua publicação.

Art. 287. Este Regulamento entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, ficando revogado o Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh - RLCE, versão 2.0.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput, a aplicação deste Regulamento poderá ser autorizada de forma progressiva, conforme o tipo de licitação ou contratação e o respectivo objeto, mediante atos expedidos pela Diretoria de Administração e Infraestrutura.

ANEXO I - DO GLOSSÁRIO

Ficam definidos os seguintes conceitos, para fins deste Regulamento:

I - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Ebserh, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - Alienação de bens: é a operação de transferência do direito de propriedade do bem, mediante doação, venda ou permuta;

III - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

IV - Área de acompanhamento dos contratos: unidade organizacional responsável pela formalização e acompanhamento dos contratos;

V - Área de compras: unidade organizacional responsável pela conformidade administrativa sobre o processo de planejamento de contratação;

VI - Área de contabilidade: unidade organizacional responsável pela operacionalização de procedimentos contábeis;

VII - Área de fiscalização administrativa dos contratos: unidade organizacional responsável pela fiscalização administrativa dos contratos;

VIII - Área de licitações: unidade organizacional responsável pela condução da fase de Seleção de Fornecedor;

IX - Área de tecnologia da informação: unidade organizacional responsável pela gestão de tecnologia da informação;

X - Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XI - Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser classificados como comuns, exigida justificativa prévia do contratante;

XII - Comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Ebserh, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XIII - Compra: iniciativa estatal de dispêndio de recursos orçamentários diretamente, por intermédio de órgãos ou entidades da Administração Pública, visando contratar a prestação de serviços, a execução de obras ou o fornecimento de materiais com o objetivo de atender a uma demanda definida pela organização contratante como necessária ao atendimento da sua missão institucional; sinônimo de contratação, aquisição;

XIV - Compra centralizada: contratação conduzida pela Administração Central na qual são agregadas, por um ponto focal, informações, expertise, recursos ou volumes de compras de unidades da Rede Ebserh com o intuito de aprimorar sua performance;

XV - Compra regionalizada: contratação realizada por um Hospital Universitário para atendimento a um grupo de Hospitais, organizado segundo Regiões de Compras ou proximidade territorial, podendo ocorrer dentro da mesma unidade da federação e em unidades da federação diversas;

XVI - Compra individualizada: contratação realizada pela Hospital Universitário ou pela Administração Central para atender às próprias necessidades, excluindo-se aquelas em que ele é partícipe das compras centralizadas e/ou regionalizadas;

XVII - Compras recorrentes: produtos padronizados, essenciais e com consumo efetivo, de abastecimento contínuo e obrigatório no Hospital Universitário, cujo desabastecimento implica em riscos à assistência;

XVIII - Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

XIX - Contrato: instrumento pelo qual a Administração firma ajuste com o particular ou com outra entidade da Administração Pública, com vistas à regulação das relações jurídicas

obrigacionais recíprocas, para consecução de objetivos de interesse público, que pode ser formalizado por termo de contrato ou documento equivalente;

XX - Contrato de patrocínio: instrumento jurídico para formalização de acordo, condições e termos estabelecidos entre patrocinador e patrocinado, que descreve os direitos e as obrigações entre as partes, em decorrência de um patrocínio;

XXI - Contratação por tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXII - Contratação integrada: é aquela em que a contratada é responsável pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIII - Contratação semi-integrada: é aquela em que a contratada é responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV - Convênio de patrocínio: instrumento jurídico utilizado para celebrar objetivos de interesses comuns, compartilhados e coincidentes, passível de utilização pela Ebserh, no fomento e na promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, conforme art. 27, § 3º, da Lei nº 13.303/2016;

XXV - Diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Ebserh realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos;

XXVI - Doação de bens: é um dos tipos de alienação de bens mediante a transferência gratuita e definitiva de sua propriedade, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência;

XXVII - Documento de formalização de demanda (DFD): documento que materializa a fase de Formalização da Demanda, elaborado pela unidade demandante e aprovado pela chefia hierarquicamente superior;

XXVIII - Entrega imediata: compra com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; sinônimo de pronta entrega e pagamento;

XXIX - Equipe de fiscalização da ata de registro de preços (EFARP): conjunto de empregados responsáveis pela gestão e fiscalização da ata de registro de preços e respectivas notas de empenho, na qualidade de titulares ou substitutos;

XXX - Equipe de fiscalização do contrato (EFC): conjunto de empregados responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, na qualidade de titulares ou substitutos;

XXXI - Equipe de planejamento de contratação (EPC): equipe multidisciplinar responsável por conduzir a fase de Planejamento da Contratação e prestar suporte técnico na fase de Seleção de Fornecedor, sendo responsável pela elaboração do termo de referência, estudo de mercado, pesquisa de preços, realização de análises técnicas, além de outras atividades necessárias à instrução do processo de compra;

XXXII - Equipe técnica de suporte à equipe de planejamento da contratação: equipe responsável por incorporar conhecimentos técnicos à contratação, por intermédio de prestação de suporte à Equipe de Planejamento da Contratação, compreendida principalmente por representantes das áreas demandantes e/ou áreas finalísticas da organização;

XXXIII - Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXXIV - Licitação deserta: licitação na qual não acudiram interessados;

XXXV - Licitação fracassada: licitação na qual as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório;

XXXVI - Mapa de riscos: documento que tem o objetivo de definir ações de prevenção e contingenciamento para que a Administração possa lidar com os riscos que possam afetar o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a execução contratual;

XXXVII - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXXVIII - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXXIX - Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

XL - Painel de preços: sistema oficial de governo que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal;

XLI - Permuta de bens: é um dos tipos de alienação de bens móveis mediante troca, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública, com realização prévia de avaliação do valor de mercado e do estado de conservação dos bens envolvidos no processo de permuta;

XLII - Pesquisa de preços: processo de obtenção da estimativa ou referência do valor da contratação, contendo registro em memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; sinônimo de pesquisa de mercado;

XLIII - Plano anual de compras (PAC): é documento que estabelece o planejamento, execução, controle e avaliação das contratações de bens e serviços em geral da Ebserh;

XLIV - Prática de mercado: situação identificada como corriqueira em organizações públicas ou privadas, utilizada como forma de atender às necessidades de maneira usual e recorrente, caracterizada por documentos obtidos em sítios eletrônicos ou encaminhados pelas respectivas organizações;

XLV - Pré-qualificação: procedimento auxiliar prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise total ou parcial das condições de habilitação de fornecedores e das exigências técnicas e de qualidade de bens;

XLVI - Procedimentos auxiliares: etapas ou atividades que complementam o processo de compra, ajudando a garantir que esse seja conduzido de maneira eficiente, transparente e em conformidade com a legislação no âmbito dos Hospitais Universitários e Administração Central;

XLVII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos casos em que não for adotado orçamento sigiloso;

XLVIII - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XLIX - Reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

L - Repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LI - Revisão: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, que pode ocorrer a qualquer tempo, quando se está diante de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que venham a retardar ou impedir a execução contratual;

LII - Serviço com mão de obra dedicada de forma exclusiva: serviços cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados da empresa contratada fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) a empresa contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) a empresa contratada possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

LIII - Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas

das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia;

LIV - Sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

LV - Termo de referência: documento jurídico-administrativo necessário para a contratação de bens, serviços e obras;

LVI - Unidade demandante: unidade organizacional responsável por formalizar a demanda da contratação;

LVII - Venda de bens: é um dos tipos de alienação de bens mediante licitação.



EBSERH
HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

